

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ANOTADA

Volume III

*Título IV – Do Regime Disciplinar
Título V – Do Processo Administrativo*



MINISTÉRIO DO
**PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**



3^a EDIÇÃO
Brasília – DF
2017



MINISTRO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
ANOTADA

3^a EDIÇÃO

Atualizada até 20.04.2017

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

B8231

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anotada / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. – 3 ed. – Brasília: MP, 2016-2017.

4 v.

1. Servidor público - Legislação 2. Administração pública I. Título

CDU 342

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Augusto Akira Chiba

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Renata Vila Nova de Moura

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

Fremy de Souza e Silva

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA REEDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - Anotada

Editoração:

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS

Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG

Os Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar), correspondentes a este Volume III, foram revisados e atualizados pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Equipe Técnica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União:

André Luiz Silva Lopes - Corregedor-Adjunto da Área Econômica

Theo de Andrade e Silva - Corregedor Setorial das Áreas de Indústria, Comércio Exterior, Serviços e Turismo

Laurent Nancym Carvalho Pimentel – Auditora Federal de Finanças e Controle

Nélvio do Amparo Macabu Júnior – Auditor Federal de Finanças e Controle

Leone Napoleão de Sousa Neto – Auditor Federal de Finanças e Controle

João Victor Iosca Viero – Auditor Federal de Finanças e Controle

André Luís Schulz – Auditor Federal de Finanças e Controle

Roberta Carius Siqueira – Auditora Federal de Finanças e Controle

Leandro José de Oliveira – Auditor Federal de Finanças e Controle

Giselle Cristina Pereira Ramalho Pinheiro – Auditora Federal de Finanças e Controle

Equipe Técnica de Revisão, Atualização, Sistematização e Consolidação da Lei nº 8.112/90 - Anotada:

Arthur Macedo Facó Bezerra

Joaquina Barros Lima

Lívia Adriano

Lucivânia de Souza Belarmino

Paula Pimentel e Silva

Sílvia Conceição de Souza de Almeida

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Thais de Melo Queiroz

Coordenação do Projeto:

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Supervisão do Projeto:

Lucivânia de Souza Belarmino

Editoração Gráfica e Diagramação:

Paula Pimentel e Silva

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Revisão Geral:

Renata Vila Nova de Moura – Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - DENOB/SEGRT/MP;

Fremy de Souza e Silva – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS/DENOB/SEGRT/MP;

Sônia Cristina Brant Wolff – Chefe da Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG/DENOB/SEGRT/MP.

Colaboradores:

Mara Clélia Brito Alves – Chefe da Divisão de Elaboração de Atos Normativos - DIEAN/CGECS/DENOB/SEGRT/MP;

Ana Cristina Sá Teles D'Ávila – Coordenação-Geral de Aplicação das Normas - CGNOR/DENOB/SEGRT/MP; Teomair Correia de Oliveira – Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social – DIPVS/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;

Márcia Alves de Assis – Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens e Afastamentos do Servidor – DILAF/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;

Cleonice Sousa de Oliveira – Chefe de Divisão de Planos de Cargos e Carreiras – DIPCC/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;

Carlos Cézar Soares Batista – Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho – CGSET/DENOB/SEGRT/MP;

Luís Guilherme de Souza Peçanha – Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios – CGPRE/DENOB/SEGRT/MP;

Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoas - DECOP/SEGRT/MP.

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA VERSÃO REVISADA E ATUALIZADA, DE 30 DE JUNHO DE 2014 A 09 DE MARÇO DE 2015

Revisão Geral:

Rogério Xavier Rocha – Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal (DENOP/SEGEPE/MP);

Daniel Picolo Catelli – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas (CGECS/DENOP/SEGEPE/MP).

Coleta e avaliação técnica de normas, exceto as referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Jader de Sousa Nunes – DILEG/DENOP/SEGEPE/MP;

Luiz Coimbra Barbosa – DILEG/DENOP/SEGEPE/MP;

Renata Martins Fernandes - DENOP/SEGEPE/MP.

Coleta e avaliação técnica das normas referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Renato Machado de Souza – CORAS/CRG/CGU;

André Luiz Silva Lopes – CORAS/CSMEC/CGU;

Cláudio Henrique Fernandes Paiva – CORAS/CSMS/CGU;

Danielle Dantas de Lima – CGU;

Diego Joffre Queiroz Monteiro – CGU;

Gilberto França Alves – CGU;

Gilberto Batista Naves Filho – CGU;

Jônio Bumlai Freitas Sousa – CGU;

Nelio do Amparo Macabu Junior – CGU;

Rondinelli Mello Alcantara Falcão – CGU.

Editoração, revisão textual e revisão gráfica:

Maria Marta da R. Vasconcelos – ENAP;

Simonne Maria de Amorim Fernandes – ENAP;

Ana Carla Gualberto Cardoso – ENAP;

Bruno Silva Bastos – MP.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Apresentação

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, lança a Reedição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Anotada, versão digital.

A obra tem por missão institucional ser instrumento estratégico de promoção da atuação do Órgão Central do SIPEC, na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas e o fortalecimento de suas competências normativa e orientadora, acerca da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal direta, suas autarquias, incluídas as em regime especial, e fundações públicas, nos termos do art. 25, III, do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.

Firme nesta missão institucional, o projeto de reedição objetiva sistematizar, consolidar e difundir os entendimentos do Órgão Central do SIPEC e a legislação que rege a matéria de recursos humanos do Poder Executivo federal, a fim de fomentar a autonomia dos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC em suas competências e responsabilidades, de modo a propiciar o exercício ativo e alinhado com as diretrizes centrais na gestão de pessoas no serviço público.

De incumbência do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB/SEGRT/MP, o projeto de reedição foi elaborado, desenvolvido e dirigido pela equipe da Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS/DENOB/SEGRT/MP, cujo processo de trabalho pautou-se no esforço para estabelecer as condições necessárias ao fortalecimento das competências dos Órgãos e Entidades na execução das políticas instituídas pelo Órgão Central do SIPEC, com foco na gestão da informação e do conhecimento, no intuito de conferir qualidade, eficiência e eficácia às metodologias envolvidas, assim como propiciar o seu constante desenvolvimento e aprimoramento.

A Lei nº 8.112, de 1990 – Anotada, afigura-se importante ferramenta dinâmica de interlocução com a SEGRT, motivo de satisfação para este Ministério.

Augusto Akira Chiba

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Renata Vila Nova de Moura

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Fremy de Souza e Silva

Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Disposições Gerais

Este trabalho associa os artigos, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 8.112, de 1990, aos instrumentos legais e infralegais que guardam relação com essa Lei, com destaque para os atos e entendimentos exarados pelo Órgão Central do SIPEC, observando-se a seguinte disposição:

Entendimento do Órgão Central do SIPEC
Entendimento dos Órgãos de Controle
Entendimento da Advocacia-Geral da União
Jurisprudência dos Tribunais Superiores
Legislação Complementar e Correlata

Informa-se que esta obra possui links para a maioria das normas que foram relacionadas aos artigos da Lei nº 8.112, de 1990.

Todos os atos e entendimentos expedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estão disponíveis no Sistema de Consulta de Atos Normativos da Administração Pública Federal – CONLEGIS, disponível no sítio desta Pasta Ministerial, opção Legislação: <https://conlegis.planejamento.gov.br>

Quanto aos atos expedidos pelos demais órgãos, entidades ou poderes, considerando que a Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas não possui ingerência sobre os respectivos sistemas de busca, alerta-se sobre a possibilidade de os links, que direcionam os atos em questão aos seus respectivos repositórios oficiais, não funcionarem adequadamente, pois estão sujeitos à alteração sem prévio aviso, sugere-se a consulta também desses atos diretamente aos sítios da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Importante salientar que no caso de os Órgãos e Entidades do SIPEC possuírem dúvidas acerca da aplicação das normas em situações funcionais específicas que sejam demandados, podem direcionar seus questionamentos, por meio de consultas formais, seguindo-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB.

Por fim, destaca-se que sugestões para a melhoria e desenvolvimento desta obra, assim como o apontamento de eventuais equívocos, podem ser enviadas para o e-mail:

lei8112anotada.cgecs@planejamento.gov.br

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Sumário

Título IV – Do Regime Disciplinar.....	
Capítulo I – Dos Deveres	
Artigo 116	11
Capítulo II – Das Proibições	
Artigo 117	18
Capítulo III – Da Acumulação	
Artigo 118	31
Artigo 119	38
Artigo 120	39
Capítulo IV – Das Responsabilidades	
Artigo 121	40
Artigo 122	42
Artigo 123	43
Artigo 124	44
Artigo 125	44
Artigo 126	45
Capítulo V – Das Penalidades	
Artigo 127	47
Artigo 128	48
Artigo 129	49
Artigo 130	50
Artigo 131	52
Artigo 132	53
Artigo 133	67
Artigo 134	70
Artigo 135	70
Artigo 136	76
Artigo 137	76
Artigo 138	76
Artigo 139	77

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

<u>Artigo 140</u>	77
<u>Artigo 141</u>	78
<u>Artigo 142</u>	79
Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar	
<u>Capítulo I – Disposições Gerais</u>	
<u> Artigo 143</u>	85
<u> Artigo 144</u>	87
<u> Artigo 145</u>	91
<u> Artigo 146</u>	94
<u>Capítulo II – Do Afastamento Preventivo</u>	
<u> Artigo 147</u>	95
<u>Capítulo III – Do Processo Disciplinar</u>	
<u> Artigo 148</u>	97
<u> Artigo 149</u>	98
<u> Artigo 150</u>	102
<u> Artigo 151</u>	104
<u> Artigo 152</u>	106
<u> Seção I – Do Inquérito</u>	
<u> Artigo 153</u>	109
<u> Artigo 154</u>	112
<u> Artigo 155</u>	115
<u> Artigo 156</u>	117
<u> Artigo 157</u>	120
<u> Artigo 158</u>	123
<u> Artigo 159</u>	124
<u> Artigo 160</u>	129
<u> Artigo 161</u>	130
<u> Artigo 162</u>	136
<u> Artigo 163</u>	136
<u> Artigo 164</u>	137
<u> Artigo 165</u>	139

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

<u>Artigo 166</u>	141
<u>Seção II – Do Julgamento</u>	
<u> Artigo 167</u>	142
<u> Artigo 168</u>	145
<u> Artigo 169</u>	147
<u> Artigo 170.....</u>	150
<u> Artigo 171</u>	150
<u> Artigo 172</u>	151
<u> Artigo 173.....</u>	153
<u>Seção III – Da Revisão do Processo</u>	
<u> Artigo 174</u>	155
<u> Artigo 175</u>	157
<u> Artigo 176</u>	157
<u> Artigo 177</u>	158
<u> Artigo 178</u>	158
<u> Artigo 179</u>	159
<u> Artigo 180</u>	159
<u> Artigo 181</u>	159
<u> Artigo 182</u>	159

TÍTULO IV– DO REGIME DISCIPLINAR

Título IV– Do Regime Disciplinar

Capítulo I Do Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA 382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 73

Erro de direito. Aplica-se ao Direito Administrativo princípio de que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à Administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

❖ Legislação Complementar e Correlata

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

Refere-se ao Código de Conduta da Alta Administração Federal que estabelece o compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Trata de normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 68

Coautoria. São coautores da infração disciplinar o funcionário que a pratica em obediência à ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico e o autor dessa ordem.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Cumpre destacar que não cabe ao servidor avaliar a legalidade da norma ou a conveniência de a cumprir ou não; caso se depare com norma evidentemente ilegal ou inconstitucional, deve provocar a autoridade competente para que a mesma seja alterada ou excluída do ordenamento jurídico ou, em casos graves, para representar contra a autoridade que a editou. Dessa forma, mesmo que em cumprimento a norma ilegal ou inconstitucional, ao servidor não será aplicada penalidade disciplinar por essa conduta. Tampouco poderá o servidor alegar desconhecimento da norma ou falta de treinamento/capacitação para justificar sua inobservância. (p. 199 e 200)

❖ Legislação Complementar e Correlata

CÓDIGO PENAL – ART. 22

Coação irresistível e obediência hierárquica. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEAS “a” e “b”

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

DECRETO N° 6.932/2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a ‘Carta de Serviços ao Cidadão’ e dá outras providências.

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU N° 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstaciado Administrativo (TCA).

Art. 1º, parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Para caracterização da conduta disposta neste inciso, será necessária a comprovação de conduta objetivamente aferível do servidor que indique o desleixo e o malbarateamento do patrimônio público, bem como a demonstração da presença do elemento culposo. Na hipótese de ato doloso, possivelmente a conduta poderá ser subsumida nas condutas previstas no art. 117, XVI, ou no art. 132, X, ambos da Lei nº 8.112/90. (p. 203)

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTRARIA 382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A conduta prevista no art. 116, VIII, do Estatuto refere-se ao dever de sigilo quanto a fatos que digam respeito ao ambiente da repartição, envolvendo assuntos formais ou mesmo informais do órgão, o tipo disciplinar insculpido no art. 132, IX, da Lei nº 8.112/1990 é bastante específico, alcançando apenas a quebra de segredo de que se tenha apropriado em razão do cargo, como, por exemplo, a revelação indevida de dados protegidos por sigilo fiscal, bancário ou telefônico. (p.204)

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Lei de Acesso à Informação - LAI - Art. 32, inciso IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal. Trata-se de tipo especial, que prevalece em face do enquadramento residual do art. 116, VIII, da Lei 8.112/90.

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

A moralidade a que o servidor deve alinhar-se é aquela interna à Administração Pública, vinculada ao exercício de suas funções, isto é, associada ao exercício do cargo público, à função pública. Os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não ferem a moralidade administrativa, apesar de, em tese, violarem a moralidade comum do seio social. Assim, possível descumprimento de regra da moral privada não significa, por si só, violação à moralidade administrativa. Ressalta-se que tais condutas privadas podem ser censuráveis nos códigos de ética funcional, mas não na via disciplinar. (p. 206)

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

DECRETO N° 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 147

Impontualidade. As entradas com atraso e as saídas antecipadas, legitimamente tais, não são conversíveis para nenhum efeito, em faltas ao serviço.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho. A mera existência de faltas ou atrasos do servidor, desde que justificados, não configura o ilícito funcional em tela. (p. 207)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER N° GMF – 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprovado pelo Presidente da República, anexo PARECER N. 004/2016/CGU/AGU - A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. II. O desconto apenas não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, e constatada situação de abusividade pelo Poder Judiciário. III. O corte de ponto é um dever, e não uma opção, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte ante situação de greve. IV. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.

❖ Entendimento dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO N° 708/DF

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Carmen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO N° 670/ES

Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis,

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712/PA

Aplicação da Lei Federal Nº 7.783/1989 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N.º 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

DECRETO N.º 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Para que o ilícito funcional se consuma é necessário que a conduta seja praticada por servidor no exercício de suas atribuições. Assim, o inciso em questão não abrange o comportamento do servidor no âmbito de sua vida privada. Também não se exige do servidor polidez excessiva, mas, conforme dito, apenas que cumpra suas atribuições com acatamento e respeito. (...) Da literalidade do dispositivo, extrai-se que o dever em questão é incondicional, sendo que, a rigor, sua observância é obrigatória, ainda que o servidor tenha sido ofendido anteriormente, é dizer, não se tolera a falta de urbanidade, mesmo quando praticada a título de revide. (p. 208)

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A representação é o instrumento que permite ao servidor viabilizar o cumprimento de tal dever e constitui-se em peça escrita, sem maiores exigências formais, bastando que dela conste a narrativa clara dos fatos que envolvam a suposta ilegalidade, omissão ou abuso de poder. (p. 208)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 320 DO CÓDIGO PENAL

Condescendência Criminosa - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício de cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

ART. 126-A DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

PORTRARIA Nº 1.099, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

O arquivamento de investigação preliminar iniciada no Órgão Central ou nas unidades setoriais será determinado pelo Corregedor-Geral, podendo essa atribuição ser objeto de delegação, vedada a subdelegação. Altera a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.

PORTRARIA Nº 1.040, DE 23 DE JULHO DE 2007

As inspeções realizadas pelas unidades setoriais terão periodicidade semestral. Dá nova redação ao caput do art. 22 da Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.

PORTRARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Diferentemente do art. 116, inciso X, é possível caracterizar a proibição prevista no art. 117, inciso I, mesmo diante de um único ato, não sendo necessário que as saídas injustificadas tenham sido reiteradas. Relembre-se, contudo, que o objetivo da norma é proteger a hierarquia e o funcionamento da repartição, não se configurando infração disciplinar quando não haja efetiva ofensa a estes preceitos, como no caso de pequenos incidentes normais no cotidiano da administração pública. (p. 210)

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

II – retirar, sem prévia anuênciā da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

LEI N° 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a gratuidade de pedidos de informações ao poder público objetivando instruir defesa, denúncia ou petições que visem às garantias individuais.

LEI N° 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 2

Não constitui manifestação de desapreço reforçar comunicação de fatos verdadeiros com assinatura de companheiros de serviço.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

“Pune-se o servidor que, no local de trabalho, age de forma a perturbar a ordem da repartição, por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo.” (p. 212)

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 149

A infração prevista no art. 195, XI, do estatuto dos funcionários pressupõe a atribuição ao estranho, de encargo legítimo do funcionário público. O inciso XI do art. 195 do antigo estatuto proibia ao servidor cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competia ou a seus subordinados.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Em consonância com a Formulação-Dasp nº 149, quando o servidor atribui a pessoa estranha à administração encargo que não esteja na competência de cargo público, não se configura a infração. (p. 212)

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

“Da leitura do dispositivo, percebe-se que a infração só pode ser cometida pelo servidor que detém ascendência hierárquica em relação a outros agentes públicos. (...) Com efeito, esta infração pressupõe a utilização da hierarquia como forma de pressão para que o subordinado se sinta constrangido, afastando-se a infração se a conduta ocorreu de forma totalmente desvinculada do exercício do cargo público.” (p. 213)

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – SÚMULA VINCULANTE N° 13, DE 21/08/2008

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 7.203, DE 04 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 18

Proveito pessoal, a infração prevista no art. 195, IV, do estatuto dos funcionários, é de natureza formal e, consequentemente, se configura ainda na hipótese de o proveito pessoal ilícito não ter sido conseguido. Destaca-se que o inciso IV do art. 195 do antigo estatuto proibia ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.)

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A infração prevista no art. 117, inciso IX, tem natureza dolosa, isto é, só se configura se o agente age com consciência e vontade de estar se valendo do cargo para benefício próprio ou de terceiro. No caso de o agente praticar ato contrário ao interesse público de forma culposa, pode estar cometendo outra infração, como, por exemplo, o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 (observar as normas legais e regulamentares). (p. 216)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ – 177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ – 183

É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, de 1990.

❖ Entendimento dos Tribunais Superiores

STJ - MS 14.621/DF

O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicação do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 49/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

A vedação prevista no inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, encontra-se ressalvada no seu parágrafo único inc. II, a proibição não se aplica aos servidores em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90, observada em todos os casos a legislação sobre conflito de interesses.

NOTA TÉCNICA Nº 983/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Servidor integrante de carreira submetida ao regime de dedicação exclusiva, ao se afastar do cargo que ocupa, na forma do art. 91, da Lei nº 8.112/90, poderá exercer atividade remunerada em empresa privada, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, e, ainda, participar como acionista, cotista ou comanditário, tendo em vista o inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, incluído pela Lei nº 11.784/2008.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Assim, não basta que o servidor, na qualidade de sócio ou acionista, participe das reuniões ou assembleias societárias, ou ainda fiscalize as atividades da sociedade, que são poderes intrínsecos à qualidade de participante do contrato de sociedade. (p. 219)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-PGFN/CJU/CED N° 1.237/2009

148. É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo-disciplinar, “participar” e “exercer”, no âmbito penal estão normalmente identificados àquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos: [...] 152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário - pode-se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da *ultima ratio* no âmbito administrativo.

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva. (p. 223)

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 150

A infração prevista no art. 195, X, do Estatuto dos Funcionários pressupõe que a vantagem ilícita se destine a retribuir a prática regular de ato de ofício. Destaca-se que o inciso X do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quanto previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23/11/2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar. (p. 224)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU Nº GQ - 139

A caracterização da inobservância da proibição de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, compreendida no art. 117, XII, da Lei nº 8.112, de 1990, pressupõe o exercício regular das atribuições cometidas ao servidor.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

DECRETO N° 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal.

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP N° 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los

RESOLUÇÃO-CEP N° 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

NOTA EXPLICATIVA-CEP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Esclarece as regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

Institui Código de Conduta voltado para Ministros de Estado, Secretários Executivos, ocupantes de DAS-6, presidentes e diretores de agências, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 286

Pratica usura o funcionário que, aproveitando-se da precária situação financeira de colega, compra-lhe a preço vil, para revenda, mercadoria adquirida em Reembolsável mediante desconto em folha.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Pratica a infração disciplinar prevista no art. 117, inciso XIV, portanto, o servidor que realiza negócio jurídico (compra e venda, empréstimo, etc.) com colegas de repartição ou administrados, obtendo lucro excessivo ou cobrando juros exorbitantes. (p. 227)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre crimes contra a economia popular.

XV – proceder de forma desidiosa;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Por fim, relevante observar que a desídia está ligada ao mau exercício das atribuições do cargo, não sendo aplicado no caso de ausência do servidor, ou mesmo quando o servidor se recusa a praticar ato de sua responsabilidade, podendo se cogitar, nestes casos, outros enquadramentos, tais como os previstos nos arts. 116, incisos IV, X, 117, inciso I, ou 132, incisos I e II. (p. 229)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 164

Caracterização de desídia. É falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência: costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos (comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita); excepcionalmente poderá estar configurada em um só culposo muito grave; se doloso ou querido pertencerá a outra das justas causas.

PARECER AGU N° GQ - 87

O novo estatuto dos servidores públicos civis da União estatui a responsabilidade administrativa pelo exercício irregular das atribuições e proíbe que se proceda de forma desidiosa, cominando a penalidade de demissão ao transgressor da norma (arts. 117, 121 e 132). Constitui pressuposto da infração o exercício de fato das atribuições cometidas ao servidor.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 875.163 RS (2009/0242997-0)

Processual civil e administrativo. Embargos de divergência em Recurso Especial. Improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992). Elemento subjetivo. Requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa. Pacificação do tema nas turmas de direito público desta Corte Superior. Súmula 168/STJ. Precedentes do STJ. Embargos de divergência não conhecidos.

STJ – MS N° 7.795

A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132, combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/1990.

TÍTULO IV– DO REGIME DISCIPLINAR

STJ – MS Nº 5.983

Refogem ao controle judicial a análise das alegações referentes à necessidade do requisito da habitualidade para caracterização da desídia, à ocorrência de omissão do impetrante, em relação ao ato de classificação das despesas empenhadas, e à proporcionalidade de pena, por integrarem o mérito do ato administrativo.

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Deve-se atentar para o fato de que condutas ínfimas, de pequena repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público não são enquadradas neste dispositivo, que sujeita o infrator à pena de demissão, podendo-se cogitar de configuração de outras infrações (art. 116, inciso II, p. ex.). (p. 229)

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA N° 252/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

O desvio de função impõe ao servidor a prática de atribuições distintas daquelas adstritas ao seu cargo efetivo, sendo prática absolutamente proibida no serviço público, por ferir os princípios constitucionais da legalidade administrativa e do concurso público.

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A Comissão deve analisar a gravidade do ato praticado, cotejando os eventuais prejuízos causados e/ou possíveis benefícios recebidos em detrimento da função pública (financeiros

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

ou não), a fim de analisar a real ofensividade do ato infracional. Tal medida se impõe por força da proporcionalidade exigida na mensuração da reprimenda disciplinar, porquanto um único ato em conflito com o interesse público pode acarretar consequências de grande monte, tal como a prática reiterada de atos incompatíveis. (p. 231)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU N° GQ-121

Incabível a apenação do indiciado com supedâneo no item XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, porque, ao proibir o servidor de “exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”, esse dispositivo tornou elemento constitutivo da configuração da falta administrativa o desempenho da atividade incompatível durante o horário de trabalho. Esta condição não se exclui quando o servidor desempenha a atividade incompatível com o cargo de que é titular fora do seu horário de expediente. Essa a finalidade da utilização da aditiva ‘e’, no aludido inciso XVIII.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP N° 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que: a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional; b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades; c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade; d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público; e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade. 2. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União, bem como dos anistiados políticos civis e seus pensionistas, regula, inclusive os casos de não atualização cadastral e a suspensão dos proventos, pensão ou reparação econômica mensal.

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o acesso por meio do Portal os comprovantes de rendimentos dos servidores, aposentados, pensionistas e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, acerca da obrigatoriedade de informação do endereço eletrônico de (e-mail) durante o processo de atualização cadastral.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 4967/2016-MP

Considerando que a aposentadoria cessa o regime de Dedicação Exclusiva - DE, não há óbice legal frente à percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

cargo de professor em regime de DE com remuneração de emprego técnico ou científico, cabendo ao respectivo Órgão do servidor avaliar no caso concreto o preenchimento dos requisitos legais. Ver também: [NOTA TÉCNICA Nº 231/2016-MP](#)

NOTA TÉCNICA Nº 4228/2016-MP

Impossibilidade de acumulação do cargo público de Técnico Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

NOTA INFORMATIVA Nº 279/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

A Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, modificou a redação do artigo 142, inciso II, da Constituição Federal, autorizando a acumulação de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, no âmbito militar, desde que haja compatibilidade de horários.

PORTRARIA NORMATIVA SEGEPE/MP Nº 2-2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre acumulação de cargos.

NOTA INFORMATIVA Nº 401/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A acumulação de cargos, mesmo que respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais da jornada de trabalho, imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145, não dispensa a administração pública a submeter-se a outras normas correlatas.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 190

Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da administração federal.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerce em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A princípio, na Administração Pública, vigora a vedação à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, estendendo-se os institutos aos proventos de aposentadoria, salvo exceções para duas áreas muito específicas e de relevante interesse público (educação e saúde) e ainda assim sujeitas à compatibilidade de horários e limitada a dois vínculos (não se admite tríplice acumulação). Acerca dessa matéria, a Lei nº 8.112/90,

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

remete às proibições previstas na CF. Por ser matéria constitucional, a vedação à acumulação se projeta em qualquer esfera da administração federal, estadual e municipal.

TCU - ACÓRDÃO 3184-20/14-1 PRIMEIRA CÂMARA

A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o art.137, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

TCU - ACÓRDÃO 5791/2014 SEGUNDA CÂMARA

Para fins de acumulação de cargos, o caráter técnico da atividade não pode ser examinado unicamente em função da designação do cargo ocupado pelo servidor, mas, sim, pelas atribuições inerentes ao seu exercício.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - RMS Nº 9.971/CE

Constitucional. Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Acumulação de cargos. Médica. Ausência de direito adquirido. 1 - A teor do art. 37, XVI da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as espécies elencadas no referido artigo, inadmitindo-se, todavia, qualquer hipótese de tríplice acumulação. 2 - Inexistência de direito adquirido, por violação de texto e autolimitação expressa da Constituição Federal. 3 - Recurso que se nega provimento.

STJ - RMS Nº 7.632/DF

Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos. Professor e cargo técnico. 1. A acepção de cargo técnico de que se vale a CF/1988, art. 37, XVI, alínea “b”, não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico. 2. Não existe direito adquirido contra o texto constitucional. 3. Recurso não provido.

STJ - RMS 7550/PB

Administrativo. Cargo científico. Cargo técnico. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA N° 12968/2016-MP

Acumulação de remuneração com proventos decorrentes de cargos submetidos ao regime de Dedicação Exclusiva, após aposentação de um deles, de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

NOTA TÉCNICA N° 13/2014/CGEXT/DENOP/SEGEPE/MP

Impossibilidade de acumulação de cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico em regime de dedicação exclusiva pelo quadro do extinto Território Federal de Roraima, com o de Assessora da Presidência do Senac/RR.

FORMULAÇÃO-DASP N° 190

Acumulação. Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da administração federal.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – AC-2485-46/08-P SESSÃO: 05/11/2008

9.3. determinar ao TRT/1^a Região que: [...] 9.3.2. regularize, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, a situação da servidora [omissis] ante a impossibilidade de acumulação dos cargos públicos de Técnico Judiciário, de nível médio, desse Tribunal Regional e de Professora da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, exercidos em desconformidade com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 376/2017-MP

Possibilidade de os servidores das agências reguladoras exercer a atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e que não fique demonstrado qualquer conflito de interesses, situação a ser demonstrada e documentada em cada caso concreto.

NOTA INFORMATIVA Nº 876/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

É ilícita a acumulação de dois cargos públicos sujeitos cada um à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

NOTA TÉCNICA Nº 228/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de acumulação de cargos em unidades distintas da federação. Não há impedimento legal no pleito em apreço, uma vez que a acumulação está em consonância com o disposto na Constituição Federal, art. 37, XVI, respeitando assim a carga horária semanal máxima estabelecida pelo Parecer AGU nº GQ – 145, tendo em vista que o servidor possui duas jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conciliando, portanto, as cargas horárias, de forma a não haver prejuízo, ainda que parcial, em nenhuma delas.

NOTA TÉCNICA Nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de acumulação de dois cargos atrelados aos profissionais de saúde que extrapolam o limite de 60 (sessenta) horas. Necessidade de esses servidores exercerem o direito de opção pela redução da jornada de trabalho, na forma das disposições exaradas na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ - 145

É ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei nº 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé.

PARECER VINCULANTE AGU N° AC - 054

Vedação de percepção simultânea de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria. Exceção: cargos acumuláveis na atividade, cargos eletivos e cargos em comissão (CF, art. 37, § 10). Cargos acumuláveis na atividade: exigência de compatibilidade de horários (CF, art. 37, XVI). Servidor aposentado em um dos cargos: não incidência desse requisito específico em relação ao outro cargo. Desnecessidade de opção pela remuneração ou pelos proventos. Precedentes do STF e do TCU. Revisão parcial do Parecer nº AGU/GQ 145

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 7

A requisição, enquanto dure, não é de molde a sustar a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais que exigem a compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA N°19.36 -DF (2012/025637-)

É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais.

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA N° 19.336/2012 - DF

Caso a jornada semanal de trabalho ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais, não se afigura o direito líquido e certo a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde.

STJ - RESP 1.565.429-SE

É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Apesar de a CF permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições (MS 19.300-DF, DJe 18/12/2014).

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA N° 72/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

Possibilidade da acumulação de proventos do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, área de atendimento, com vencimentos do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Se os cargos ocupados por servidor são acumuláveis na atividade - o que não é condição *sine qua non*, em face de aposentadoria - e que haja compatibilidade de horários, conclui-se pela possibilidade da acumulação dos proventos do referido cargo com os vencimentos do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

NOTA TÉCNICA N° 110/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 4110/2009/TCU-2^a CÂMARA

É ilegal o recebimento concomitante de proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração de outro cargo público.

ACÓRDÃO N° 1563/2005/TCU-2^a CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Parecer do Controle Interno pela ilegalidade. Servidor aposentado, que ingressou novamente no serviço público, por concurso público de provas e títulos, antes da Constituição Federal de 1988. Aposentadoria compulsória em 14/12/2001, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998. Impossibilidade de nova aposentadoria pelo mesmo regime de previdência (art. 40, § 6º, CF).

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RE 489.776-AGR

Magistério. Acumulação de proventos de uma aposentadoria com duas remunerações. Retorno ao serviço público por concurso público antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Possibilidade. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 11 da EC nº 20/1998 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, por meio de concurso. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria.

STF – RMS 24.737

O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

STF – ADI 1.328

O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.

STF – AI 419.426-AGR

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC nº 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.

STJ – RMS 14.837

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. Acumulação de dois proventos e mais um cargo da ativa. Impossibilidade. 1. O artigo 37 da Constituição Federal enumera taxativamente as hipóteses em que a regra geral da acumulação comporta exceções, casos em que, de qualquer forma, não se permite sejam ocupados mais de dois cargos públicos, considerando-se, inclusive, os proventos decorrentes da aposentadoria. 2. Recurso a que se nega provimento.

STJ – RMS 13.715

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidor. Direito de opção. O servidor que percebe proventos oriundos de dois cargos públicos, mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, também público, extrapola o limite previsto no art. 37, XVI, alínea ‘c’, da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo. Recurso desprovido.

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635011 AGR-SEGUNDO / RJ

Agravo regimental em recurso extraordinário – Reconsideração da decisão. Apreciação de mérito. Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor público. Acumulação de proventos de dois cargos públicos civis antes da emenda constitucional nº 20/1998. Possibilidade. Art. 37, XV, § 10, da CF. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta corte. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas

TÍTULO IV– DO REGIME DISCIPLINAR

e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – ADI 1.485-MC

Arts. 2º e 5º, da Lei nº 9.292, de 12-7-1996. O primeiro introduz parágrafo único no art. 119 da Lei nº 8.112/1990 e o segundo revoga a Lei nº 7.733, de 14-2-1989, e demais dispositivos em contrário. Exclui do disposto no art. 119 da Lei nº 8.112/1990 a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e contratadas, bem como quaisquer atividades sob controle direto ou indireto da União. Alega-se vulneração ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição, quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Não se cuida do exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, *stricto sensu*, especialmente porque se cogita, aí, de pessoas jurídicas de direito privado. Não se configura, no caso, acumulação de cargos vedada pelo art. 37, XVI, da Lei Maior.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 1º, §§ 1º, 2º E 3º DA LEI N° 9.292, DE 12.7.1996

Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.

DECRETO N° 1.957, DE 12.7.1996

Regulamenta a Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA N° 4769/2016-MP

Não há vedação legal para que o servidor detentor de cargo efetivo e contratado temporariamente seja nomeado para o exercício de cargo comissionado no âmbito de seu

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

órgão de origem e em relação ao cargo efetivo no qual é investido, desde que as atividades guardem correlação com as atribuições do cargo efetivo.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

No que tange aos cargos em Comissão, admite-se sua acumulação com um cargo efetivo, desde que haja compatibilidade de horário e local de trabalho. É o que determina o artigo 120 da Lei nº 8.112/1990. Assim, acaso o servidor acumule licitamente dois cargos efetivos e seja investido em cargo em comissão, deverá, no caso de compatibilidade de horários e de lugar, optar por um deles, ficando afastado do outro. Não havendo compatibilidade de horário e local, o servidor deverá se afastar de ambos os cargos efetivos. Ressalta-se, ainda, que os cargos em comissão não são acumuláveis entre si, salvo nos casos de interinidade, consoante previsto no artigo 9º, da Lei nº 8.112/1990. (p. 265)

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA N° 640/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

O administrador não pode obrigar o servidor a atuar no âmbito do SIASS, todavia, o servidor que se recuse a cumprir ordem superior expedida por autoridade competente e devidamente formalizada, que não seja de manifesta ilegalidade, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, conforme o caso, nos termos dos arts. 121 a 125 da Lei nº 8.112, de 1990.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

O servidor público federal que exerce irregularmente suas atribuições poderá responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa (artigo 121 da Lei nº 8.112/90). Essas responsabilidades possuem características próprias, sofrendo gradações de acordo com as situações que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais, possibilitando a aplicação de diferentes penalidades, que variam de instância para instância. Dessa forma, o cometimento de condutas vedadas nos regramentos competentes ou o descumprimento de deveres funcionais dão margem à responsabilidade

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

administrativa; danos patrimoniais causados à Administração Pública ou a terceiros ensejam a responsabilidade civil; e a prática de crimes funcionais e contravenções, a responsabilização penal. (p. 19)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 18.090/DF

Ementa. Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor Público. Policial Rodoviário Federal. Cassação de aposentadoria. Comissão processante. Lei nº 4.878/1965. Inaplicabilidade. Funções da Comissão. Julgamento por autoridade diferente. Suspensão do PAD durante prazo de trâmite do processo penal. Descabimento. Independência das instâncias. Depoimento pessoal. Ausência. Culpa exclusiva do servidor. Prosseguimento do PAD. legalidade. Relatório final. Intimação. Ausência de previsão legal. Provas. nulidade. Inexistência. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Descabimento. Ato vinculado. 3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as esferas administrativa e penal são independentes, sendo descabida a suspensão do processo administrativo durante o prazo de trâmite do processo penal.

STF – RMS Nº 24293/DF

Ementa. Recurso - Ministério Público - Fiscal da Lei. A interposição do recurso pelo Ministério Público, após haver emitido, na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. Processo Administrativo - Direito De Defesa - Observância. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal. Responsabilidade administrativa e penal. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. Processo Administrativo - Improbidade - Pena. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 935 DA LEI N° 10.406, DE 10.1.2002 - CÓDIGO CIVIL

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

ART. 12 DA LEI 8.429, DE 2.6.1992

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo resarcimento. Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 8º DA LEI N° 8.429, DE 2.6.1992

Art. 8º: O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º, XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 8.666, DE 21.6.1993

Arts. 89 a 98 e arts. 100 a 108 – estabelece crimes e penas (detenção e multa) relacionados às licitações e contratos, e do processo e procedimento judicial para a sua apuração. Os crimes dessa Lei, ainda que tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos (art. 84), à perda do cargo, emprego ou mandato eletivo (art. 83).

ARTS. 154, PARÁGRAFO ÚNICO, E 171 DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 154. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

CAPÍTULO II, ARTS. 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Dispõe sobre o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

ARTS. 312 A 327 DO CÓDIGO PENAL

Dispõe sobre os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 261

Responsabilidade administrativa. A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indicação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados.

PARECER AGU N° GM - 1

A imputação administrativa da responsabilidade civil exige que se constate a participação de todos os envolvidos nas irregularidades, considerados individualmente.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ-55

(...) 29. A decisão do TCU, adotada em vista de sua função institucional, repercute na ação disciplinar dos órgãos e entidades integrantes da administração pública na hipótese em que venha negar especialmente a existência do fato ou a autoria. 30. O julgamento da regularidade das contas, por si só, não indica a falta de tipificação de infração administrativa (...).

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ-164

(...) 35. (...) A ligação com a lei penal admitida pelas normas disciplinares é restrita, exclusivamente, ao afastamento da responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria; a demissão decorrente de condenação por crime contra a administração pública; e ao prazo de prescrição (arts. 126, 132 e 142 da Lei nº 8.112). 36. Essa interdependência seria destoante do espírito e do sentido do art. 39 da C.F. e da Lei nº 8.112, de 1990, até mesmo porque o Direito Penal trata da restrição do direito de liberdade, cominando a pena de prisão simples, detenção e reclusão, embora existam a multa e as penas acessórias, como as interdições de direitos, quando o Direito Disciplinar não versa sobre a pena corporal, porém, no tocante às mais graves (é dispensável o enfoque das apenações mais brandas), prevê a desvinculação do servidor. O primeiro ramo destina-se a proteger, de forma genérica, a sociedade, sendo que o último objetiva resguardar especificamente a administração pública e o próprio erário. São áreas jurídicas distintas, com penalidades de naturezas e finalidades diversas(...).

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS N° 6959/DF

Mandado de Segurança. Processo administrativo disciplinar. Dilação probatória. Reapreciação de provas. Fato irrelevante. Segurança denegada. A instância do processo administrativo disciplinar - PAD é, de regra, independente da instância criminal e a pena administrativa não tem como pressuposto a condenação por crime.

STJ – MS N° 8.998

Ementa: (...) III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da administração pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Idem: STF, Mandados de Segurança nºs 19.395, 20.947, 21.113, 21.301, 21.332, 21.545 e 22.656; e STJ, Mandados de Segurança nºs 7.024, 7.035, 7.205 e 7.138.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 30

A absolvição judicial só repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 278

A absolvição do réu-funcionário, por não provada autoria, não importa em impossibilidade da aplicação da pena disciplinar.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – SÚMULA Nº 18

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

STJ – MS Nº 7.296/DF

Ementa: Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Contraditório e Ampla Defesa. Independência da Instância Criminal. Mérito Administrativo. A esfera administrativa, a teor do art. 126 da Lei 8.112/90, independe da penal, exceto nas hipóteses de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, não verificada. Segurança denegada.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 65 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; (...) IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.

ART. 91 DO CÓDIGO PENAL

São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

❖ Legislação Complementar e Correlata

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 141

Configurada a infração disciplinar, a apenação torna-se compulsória.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Delega competência para a prática dos atos de julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades e dá outras providências.

TÍTULO IV– DO REGIME DISCIPLINAR

ART. 5º, INCISOS XXXIX, XLV, XLVI, LIV, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 127

Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112/90, podem justificar punição mais grave.

PARECER AGU N° GQ-167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112/90, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112/90, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ-183

11. A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112/90 é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes. A autoridade julgadora possui o poder de agravar a apenação do servidor faltoso, pois na “aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”. A

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Lei prescreve à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, todavia, só e só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o objetivo de amenizar indevidamente a punição.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 19990/DF

Ementa: Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Disciplinar. Demissão. Percepção irregular de diárias. Majoração da penalidade. Parecer jurídico. Possibilidade. Analogia com casos nos quais se mitigou a demissão. Impossibilidade. Ausência de violação da proporcionalidade e razoabilidade. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular portaria ministerial que aplicou a penalidade de demissão à impetrante com fundamento no art. 132, incisos IV e XIII, este combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112/1990. É alegado que a punição teria sido excessiva, uma vez que somente teria sido comprovada a percepção irregular de diárias e que o dano ao erário seria pequeno. 2. É possível à autoridade majorar a penalidade a ser aplicada, com fulcro no parecer jurídico, se os fatos comprovados se mostrarem mais graves e demandarem capitulação legal diversa. Precedente: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013. 3. Foi comprovado que o dano ao erário existiu (fls. 1568-1571) e que não houve devolução espontânea dos valores, o que não permite analogia jurisprudencial com casos nos quais ocorreu tal conduta de reparação prévia. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consignou que, em situações congêneres, na qual servidores utilizam o seu cargo para obter, ou fornecer para terceiros, valores públicos irregularmente, não há falar em violação da razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão. Precedente: MS 12.200/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.4.2012. Segurança denegada.

STF – MS Nº 26.023

EMENTA: Processo administrativo disciplinar. 2. Pena de demissão. 3. Alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. 4. Inexistência de irregularidade na notificação do impetrante. 5. Proporcionalidade da penalidade aplicada. 6. Precedentes. 7. Segurança denegada.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 127

Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 141, INCISO III, DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas: (...) III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ-127

Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS N° 16093/DF

Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Violiação de dever funcional. Aplicação de suspensão. Prescrição. Inexistente. Contagem a partir da ciência inequívoca. Razoabilidade da Pena. Caracterizada reincidência. Ausência de direito líquido e certo. 4.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

No caso concreto, tem-se que a punição seria, inicialmente, de advertência. Todavia, restou comprovado que o servidor já havia sido punido em quatro outras ocasiões, havendo reincidência, nos termos do art. 130, da Lei n. 8.112/1990. O fato de ter ajuizado ações em prol da anulação das outras punições não as exclui, por si, do mundo jurídico; logo, a administração é obrigada a considerar a reincidência. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

STF – RMS N° 24.635

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público. Lei 8.112/1990. Penalidades. 1. Desde que se justifique a imposição de pena mais grave, nos casos de inobservância de dever funcional, é cabível a pena de suspensão (art. 129 da Lei 8.112/1990). 2. Decisão fundamentada de autoridade administrativa que avaliou a falta cometida. 3. Recurso improvido.

STJ – MS N° 5.935

1. A inobservância de dever funcional (artigo 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/1990), aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. 2. Em se tratando de penalidade disciplinar de suspensão superior a 30 dias, compete ao Ministro de Estado aplicá-la (artigo 141, inciso II, da Lei 8.112/1990). 3. Ajustamento do ato administrativo disciplinar à lei.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 141, INCISOS II E III, DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas: (...) II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 198

A suspensão, ainda que convertida em multa, impede a concessão de licença especial.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 15859/DF

Mandado de segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional contra suposto ato ilegal do Advogado-Geral da União consistente na aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, convertida em multa de 50% da remuneração do mês de novembro de 2010, pela inobservância do dever funcional previsto no art. 16, I, “b”, do Decreto-Lei 147/1967. Segurança denegada.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 128

Demissão. Não pode haver demissão com base no item do art. 207 do estatuto dos funcionários, se não precede condenação criminal. (nota: o inciso I do art. 207 do antigo estatuto previa a aplicação de pena de demissão nos casos de crimes contra a administração pública.)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ-167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112/90, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ -177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. Na hipótese em que o processo disciplinar seja nulo, deve assim ser declarado pela autoridade julgadora, vedado receber pedido de atenuação da penalidade como de revisão processual, pois é dever da administração revisar seus atos inquinados de ilegalidade e o processo disciplinar é revisto quando há elemento de convicção capaz de demonstrar a inocência do servidor punido ou a inadequação da pena infligida. O entendimento externado por consultoria jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora. O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção. Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha. O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ -183

E compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER VINCULANTE AGU N° GM-5

Apurada a responsabilidade administrativa, em processo disciplinar em que observado o princípio do contraditório e assegurada ampla defesa, a aplicação da penalidade configura

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

poder-dever, sem resultar de lei qualquer margem à discricionariedade do administrador público.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 13.340

A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis à espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a conduta apurada é grave e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada (art. 132, II da Lei 8.112/1990).

STJ – MS Nº 13.169

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, entende que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. O dever de proporcionalidade não se mostra violado, na hipótese em que consideradas a gravidade e a repercussão da falta funcional.

STJ - MS Nº 12.790

Não obstante os bons antecedentes funcionais, os autos revelam que o impetrante, ciente de que não poderia exercer a gerência ou administração de empresa privada, constituiu em nome de irmãos a empresa privada, os quais lhes outorgaram procuração com amplos poderes. Do cotejo entre antecedentes e ilícitos administrativos praticados, não há como se afastar a sanção imposta para que, observando-se o princípio da proporcionalidade, fosse-lhe aplicada penalidade mais branda.

STF – MS Nº 23034 / PA

Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial. No amplo conceito de “agente público” (art. 2º da Lei nº 8.429/1992), compreende-se o titular de cargo de provimento efetivo. Pretensão de reexame da prova de fatos controvertidos, inconciliável com o rito do mandado de segurança.

STF - MS Nº 22.656

A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 134 da Lei nº 8.112/1990.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 141, INCISO I, DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.

I – crime contra a administração pública;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Importante destacar que a perda do cargo é efeito acessório da condenação por crime contra a administração pública; no entanto, tal efeito só ocorre se o servidor for condenado a um ano ou mais de reclusão ou detenção e, cumulativamente, se o juiz se manifestar expressamente sobre tal efeito, uma vez que se trata de uma prerrogativa do magistrado, não de uma obrigação, nos termos do art. 92 do Código Penal. Nesse caso, na prática, o servidor perde o cargo em decorrência de decisão judicial, a qual não é penalidade administrativa mas tem o mesmo efeito prático. Portanto, somente em duas situações poderá a administração demitir servidor por cometimento de crime contra a administração pública: quando a condenação for a pena de reclusão ou de detenção inferior a um ano ou, quando igual ou superior a um ano, o efeito acessório não tiver sido expressamente aplicado pelo juiz. (p. 236 e 237)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ-124

Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/1990, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 89 A 99 DA LEI N° 8.666, DE 21.6.1993

Crimes contra a licitação.

ART. 3º DA LEI N° 8.137, DE 27.12.1990

Crimes contra a ordem tributária praticados por servidores do fisco.

ART. 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Abuso de autoridade.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

ARTS 513 A 518 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos.

ARTS. 312 A 326 DO CÓDIGO PENAL

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

II- abandono de cargo;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 81

O abandono de cargo pode resultar, também, de dolo eventual.

FORMULAÇÃO-DASP N° 26

Incorre em abandono de cargo o funcionário que foge para frustrar a execução de prisão ordenada por autoridade judicial.

FORMULAÇÃO-DASP N° 271

No abandono de cargo, o elemento subjetivo (“*animus*”) há que ser apreciado com a maior objetividade.

FORMULAÇÃO-DASP N° 51

Se a ausência do serviço resulta de coação irresistível, não ocorre abandono de cargo.

FORMULAÇÃO-DASP N° 79

Não é punível o abandono de cargo que evite o mal maior de acumulação ilegal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA-DASP N° 149

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA N° 10291/DF

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Abandono de cargo. Nulidades. Afastadas. Prescrição da pretensão punitiva da administração pública. Inocorrência. *Animus abandonandi* configurado. Segurança denegada.

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA N° 15.903/DF

Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor Público Federal. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de Demissão. Abandono de cargo. Art. 138 da Lei N°

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

8.112/90. Ausência por mais de 30 dias consecutivos. *Animus Abandonandi* configurado. 2. A Lei Nº 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Segurança denegada.

STJ – RMS Nº 21.392

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Servidor Público. Abandono de Cargo Motivado por Quadro de Depressão. *Animus Abandonandi*. Não Configuração. I – É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. Recurso ordinário provido.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 138 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

III – inassiduidade habitual;

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU Nº GQ - 122

O elemento conceitual “sem justa causa” é imprescindível à configuração do ilícito inassiduidade habitual a que alude o art. 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER AGU Nº GQ - 147

III - Para a configuração da inassiduidade habitual imputada ao servidor era imprescindível a prova da ausência de justa causa para as faltas ao serviço. A Comissão Processante não produziu a prova, limitando-se a refutar as alegações do servidor. Inverteram-se as posições, tendo a Comissão presumido a ausência de justa causa, deixando ao servidor a incumbência de provar sua ocorrência. IV - Não provada a ausência de justa causa, não seria de aplicar-se a penalidade extrema ao servidor.

PARECER VINCULANTE Nº GQ - 160

Os elementos conceituais “ausência intencional” e “sem justa causa” são imprescindíveis à configuração dos ilícitos respectivamente abandono de cargo e inassiduidade habitual a que se referem os arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

PARECER VINCULANTE Nº GQ - 193

Demissão de servidor público por inassiduidade habitual com base nos arts. 141, inciso I, 132, inciso III e 139, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. Deve-se assegurar ao acusado, no processo administrativo disciplinar, a ampla defesa. A falta de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa constitui vício insanável. É de ser anulado, em razão disso, o processo contaminado, devendo ser constituída nova Comissão Processante, com fundamento no art. 169 da Lei 8.112/90.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.546/DF

O recorrente não veio a ser demitido em virtude de abandono de cargo, pena prevista no inciso II do artigo 132 da Lei Nº 8.112/90, mas de inassiduidade habitual, sanção versada no inciso III do citado artigo. Nesse contexto, não há necessidade de comprovar o dolo de abandono, como sustentado nas razões de recurso. O impetrante faltou ao trabalho, injustificadamente, por noventa dias, no período de doze meses, o que significa um quarto do ano. Segurança denegada.

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13340/DF

A conduta infracional de inassiduidade habitual, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o *animus* de se ausentar do serviço, aferível pela ausência de apresentação de justificativa para a falta ao serviço; apenas se houver causa justificável para a ausência ao trabalho, fica descaracterizado o dolo específico da inassiduidade habitual. Segurança denegada.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 139 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

IV – improbidade administrativa;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

PARECER-PGFN/CDI Nº 1.986/2006

Tratando-se de uma incompatibilidade significativa entre a renda auferida e o patrimônio do servidor, caso este não comprove a aquisição lícita, fica aperfeiçoada a infração disciplinar de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992; - tratando-se, diferentemente, de uma incompatibilidade irrelevante, menor, indicativa de mera desorganização fiscal do servidor, ou de outra circunstância que elida a desonestidade própria dos atos de improbidade, resolve-se a questão, para fins disciplinares da Lei nº 8.112, de 1990, na atipicidade material da conduta.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

PARECER AGU N° GQ - 200

Improbidade administrativa é ato necessariamente doloso e requer do agente conhecimento real ou presumido da ilegalidade de sua conduta. Não provada a improbidade administrativa das servidoras, por conivência com as irregularidades praticadas pela administração da entidade, não se há de aplicar as penas extremas de demissão às que se encontram na ativa e de cassação de aposentadorias às inativadas.

PARECER AGU N° GM - 17

A caracterização de falta disciplinar como ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios que regem o Serviço Público é imprescindível considerar a natureza da infração e sua gravidade.

PARECER AGU N° GQ - 165

O ato de improbidade que enseja a rescisão contratual, com justa causa, possui sentido amplo e, por esse aspecto, não correspondente, necessariamente, ao crime de estelionato ou de concussão. A absolvição judicial, calcada na insuficiência de prova, não invalida a aplicação de penalidade administrativa a servidor regido pela legislação trabalhista. A reintegração versada nos arts. 28 e 182, da Lei nº 8.112/90, não se aplica no caso de demissão de servidor celetista, efetuada anteriormente à vigência desse diploma legal.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RMS N° 30010/DF

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Prescrição. Inocorrência. Impropriedade Administrativa. Competência. Sanção Administração. 4. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de impropriedade administrativa, a Lei nº 8.112/90 (art. 132, IV) remete às condutas tipificadas na Lei nº 8.429/92, incorporando-as ao seu sistema como infrações funcionais, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. Recurso denegado.

STJ – MS N° 14968/DF

E assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal. 9. A decisão da autoridade julgadora, fundada no lastro probatório constante dos autos do processo administrativo disciplinar, mostra-se em consonância com os princípios legais e constitucionais, inexistindo qualquer nulidade. 10. Segurança denegada.

STJ – MS N° 12.536

EMENTA: Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público. Auditor-Fiscal da Receita Federal. Enriquecimento ilícito. Remessa de valores para o exterior, sem declaração de imposto de renda. Conduta improba. Processo administrativo disciplinar - PAD. Prova emprestada do juízo criminal. Observância do contraditório. Independência das instâncias civil, penal e administrativa. Pena de demissão imposta pela administração.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Ausência de ilegalidade. Direito líquido e certo indemonstrado. (...) 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da administração pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão (...).

❖ Legislação Complementar e Correlata

PORTARIA INTERMINISTERIAL - MPOG/CGU Nº 298, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a entrega da declaração de bens e valores por todos os agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo Federal, como forma de atender aos requisitos constantes no art. 13 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993.

PORTARIA - CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

DECRETO N° 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

DECRETO N° 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.

DECRETO N° 4.410, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

LEI N° 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Trata de normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

VI – insubordinação grave em serviço;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 296

Insubordinação grave. A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito à ordem diretamente recebida de superior hierárquico.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER N. AGU/WM-21/98 - ANEXO AO PARECER AGU GQ-167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei n. 8.112, de 1990, a pena expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado (...). O art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, estatui a compulsória demissão do servidor, sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se na irrogação da penalidade. É dever de que se não pode

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

esquivar, dado o caráter peremptório do art. 132, ipsis litteris: “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço;(...).” À tipificação do ilícito previsto no transcrito item V é imprescindível que a incontinência seja considerada como pública, assim entendida no sentido que deflui do registro efetuado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *in* Novo Dicionário da Língua Portuguesa: Conhecido de todos; manifesto, notório: O escândalo tornou-se público.”

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

LEI N° 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

ARTS. 23 E 25 DO CÓDIGO PENAL

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa; Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 56

A aplicação irregular de dinheiro público não se configura, se houver furto, desvio ou apropriação indébita.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

PARECER N° AGU/PRO-04/96 (ANEXO AO PARECER AGU N° GQ-110)

Regra constitucional não escrita outorga ao TCU, quando em missão também constitucional de inspecionar bens e valores públicos, direito de examinar informações mesmo sigilosas, desde que intimamente vinculadas a inspeções ou auditorias em curso. Considerando que tal acesso não é indiscriminado, como sugerem as decisões nº 224/1994 e nº 670/1995 do Tribunal, e tendo em vista a gravidade das penas a que se sujeitam autoridades e funcionários, quer atendam às solicitações, quer deixem de a elas atender, aconselha-se a submissão da questão ao Judiciário.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS N° 13.677

Aplicam-se as disposições do artigo 132, IX, da Lei nº 8.112/90 a funcionário público que, exercendo suas funções no sistema de informática do órgão a que serve, franqueia acesso aos sistemas eletrônicos a terceiro estranho ao quadro funcional. A norma acima não exige, para que seja aplicada a pena de demissão, que haja revelação de informações essenciais do órgão em que o funcionário atua, mas das que ele tem acesso em razão das atribuições do cargo. O princípio da proporcionalidade só pode ser aplicado depois de definida a norma incidente. Segurança denegada.

STJ – MS N° 7.983 - DF

A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar. 2. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei nº 8.112/90, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação. 3. O poder disciplinar da administração é representado pela faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores, controlando suas condutas internas. 4. O mandado de segurança somente se viabiliza se o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, for comprovado de plano, aferível apenas com as provas trazidas com a petição inicial, em atendimento ao rito sumário, característica dos remédios constitucionais.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

ART. 5º DA LEI N° 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

ART. 11, INCISO III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo.

ARTS. 325 E 327 DO CÓDIGO PENAL

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 28

O funcionário que dissipá bens públicos, não representados por dinheiro, comete dilapidação do patrimônio nacional.

FORMULAÇÃO-DASP N° 54

A lesão aos cofres públicos pode configurar-se ainda que não se verifique a prática de peculato.

FORMULAÇÃO-DASP N° 55

A lesão aos cofres públicos pressupõe efetivo dano ao erário.

FORMULAÇÃO-DASP N° 64

A lesão culposa aos cofres públicos não é punível com demissão.

FORMULAÇÃO-DASP N° 205

O funcionário que empresta bens do Estado a particular dilapida o Patrimônio Nacional.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 10 DA LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

XI – corrupção;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 71

A administração pode demitir funcionário por corrupção passiva com base, apenas, no inquérito administrativo.

❖ Legislação Complementar e Correlata

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO - PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO - PROMULGADA PELO DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

ARTS. 136 E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTS. 316, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Concussão - Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação - § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva - Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa - Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerce em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 118 A 120 DA LEI N° 8.112, DE 11/12/1990

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

TÍTULO IV– DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

ART. 2º DO DECRETO Nº 99.177, DE 15 DE MARÇO DE 1990

As Secretarias de Controle Interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita, para aplicação das sanções cabíveis.

ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO IV– DO REGIME DISCIPLINAR

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 285/2011/DENOP/SRH/MP

Ao ser detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o órgão deverá observar o que determina o art. 143 combinado com o art. 133, da Lei nº 8.112/90, podendo, inclusive, culminar com a instauração de processo administrativo disciplinar.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

TCU – ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerce em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RMS 23.917

Acórdão proferido pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Demissão do cargo de médico do quadro de pessoal do INSS. Acumulação ilegal de emprego público em três cargos. Presunção de má-fé, após regular notificação. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico – um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/1990.

STF - RMS 24.249

Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido ‘criadas por lei’. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

STJ – RMS 44.550/DF

A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, *caput*, da Lei 8.112/1990. (Trecho do voto)

STJ - MS 15.768/DF

Tratando-se de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a própria Lei nº 8.112/90 determina a apuração por processo administrativo disciplinar célere, dito sumário, e prevê, no inciso I do art. 133 que a comissão disciplinar será composta por apenas dois servidores estáveis. Não é hipótese para a incidência do que dispõe o artigo 149 do referido diploma legal, como pretende a impetrante. (Trecho do voto)

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

II – instrução sumária, que comprehende indicação, defesa e relatório;

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 13.083/DF

A aplicação do rito sumário para a apuração de acumulação de cargos não justifica a negativa de produção de prova testemunhal, se esta for necessária à defesa; consoante previsão do inciso II do art. 133 da Lei 8.112/1990, a fase de instrução, engloba a defesa do acusado, que, à toda evidência, tem de ser concreta e efetiva. (Trecho do voto)

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 10031/DF

Na espécie, inexiste afronta à ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas. O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RMS 23917/DF

Servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/1990. IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. V. Recurso improvido.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU GQ Nº - 145

22. A exemplo do disposto no parágrafo único do art. 193 da Lei n. 1.711, de 1952, havia, na redação original do art. 133 da Lei nº 8.112, o comando determinante da reposição da importância auferida indevidamente, na hipótese de comprovação do acúmulo ilegítimo e de apuração do elemento subjetivo da má-fé com que tiver se havido o servidor nessa investidura irregular. 23. Com o objetivo maior de estabelecer rito processual permissivo da apuração deveras ágil dos casos de acumulação de cargos, o art. 1º da Lei nº 9.527, de 1997, inovou a ordem disciplinar e, no tópico relativo à acumulação (art. 133 da Lei nº 8.112), quanto ao detentor da titularidade constitucional de cargos, empregos e funções, entre outros ângulos: a) facultou a escolha por um dos cargos, a fim de proporcionar a regularização da situação funcional com a agilidade desejada e independentemente da instauração de processo disciplinar; e b) silenciou no respeitante à devolução da importância percebida durante a comprovada acumulação de má-fé, assim tornando-a inexigível, em face da consequência imediata do princípio da legalidade, que restringe a atuação do administrador público de modo a somente fazer o que a lei permite. Houve evolução legislativa no regramento do instituto, elidindo a reposição dos estipêndios pagos, às vezes por longos anos, em virtude da prestação de serviços, com o que o Estado fica impedido de locupletar-se com o trabalho de seus agentes administrativos.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - MS 20.148/DF

3. Verificada a existência de acumulação ilegal de cargos públicos e não solucionada a questão pelo servidor até o fim do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, não resta à Administração outra alternativa do que a aplicação da pena de demissão do cargo público, nos termos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90. (...) 7. Segurança denegada. (...).

STJ – MS 12.084/DF

Não há necessidade de se comprovar má-fé do servidor na acumulação ilegal dos cargos, se a ele é dada oportunidade para exercer o direito de opção por dois dos três cargos e empregos exercidos, e deixa de fazê-lo.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 99.177, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre o regime de cargos e empregos. Art. 1º Para efeito de fiscalização e cumprimento da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, os órgãos da Administração Pública Federal direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas e as sociedades de economia mista são obrigados a fornecer informações sobre o seu pessoal, na forma estabelecida pela Secretaria de Administração Federal, da Presidência da República.

DECRETO N° 99.210, DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 99.177/90, para determinar que conferir responsabilidade pela apuração de casos de acumulação de cargos e empregos federais e a desses com outros de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, caberá aos órgãos de pessoal das entidades federais, preferencialmente aqueles que realizaram o último provimento.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 15.768/DF

Não obstante o § 7º do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 prever que “O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias [...]” e admitir a prorrogação formal por até quinze dias “[...] quando as circunstâncias o exigirem”, tais preceitos devem ser interpretados *cum grano salis*. Não há falar em nulidade do PAD tão só pelo excesso de prazo, conforme dispõe o § 1º do art. 169 da Lei nº 8.112/1990. Ademais, para o reconhecimento dessa nulidade, deve-se demonstrar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA N° 10.289

Cometido o ilícito administrativo enquanto o servidor ainda estava na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria.

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA N° 19.572

[...] Desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido.

STF – MANDADO DE SEGURANÇA N° 23.299

Ementa: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/1990, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU N.º 13, DE 28 DE ABRIL DE 2016 (PUBLICADO NO DOU DE 02/05/2016 SEÇÃO I PÁG. 08)

REPERCUSSÃO DA DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO NO VÍNCULO CELETISTA. A penalidade de destituição de cargo em comissão aplicada ao empregado público cedido a órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderá repercutir no vínculo empregatício, sendo desnecessária a instauração de novo processo disciplinar no âmbito da empresa estatal.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU- GQ 35 - VINCULANTE

Apura-se a responsabilidade administrativa dos servidores em geral, incluídos os titulares unicamente de cargos de natureza especial ou em comissão. Em relação aos últimos, são imperativas a indicação e defesa, ainda que tenha ocorrido sua exoneração, pois essa desvinculação é suscetível de conversão em destituição de cargo em comissão, na conformidade da Lei n.º 8.112, de 1990, salvo se os fatos ilícitos precederam sua edição.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 13.520/DF

De acordo com os comandos normativos contidos no art. 18 da Lei n.º 10.683/2003 c.c o art. 4.º do Decreto n.º 5.480/2005, a Controladoria-Geral da União possui competência para instaurar ou avocar processos administrativos disciplinares e aplicar sanções disciplinares a servidores públicos, inclusive a demissão de cargo público e a destituição de cargo em comissão.

STJ – MS 18.327/DF

Necessário se faz proceder-se a uma interpretação sistemática dos dispositivos do art. 142, I e II, com o art. 135, ambos da Lei nº 8.112/1990. Assim, tratando-se de destituição de cargo em comissão, por infrações disciplinares sujeitas à suspensão, o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112/1990; se, por outro lado, a destituição se dá em razão de infrações sujeitas a demissão, a prescrição deve observar o inciso I do art. 142, qual seja, cinco anos.

STJ – MS N° 4147

Inexiste direito líquido e certo à recondução dos servidores aos respectivos cargos, na medida em que, tratando-se de cargos em comissão, seus ocupantes são passíveis de demissão *ad nutum*, ante à transitoriedade de sua ocupação.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 9º, 10, 11, 14 DA LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, instituiu a sindicância patrimonial.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO DASP – 271

No abandono de cargo, o elemento subjetivo (“*animus*”) há que ser apreciado com a maior objetividade.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER PGFN-/CJU – 922/2004

Apuração da prática dos ilícitos administrativos de abandono de cargo e inassiduidade habitual. Estão presentes, sem sombra de dúvidas, as causas que tipificam o abandono

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

de cargo, na forma estabelecida pelo art. 138 da Lei nº 8.112/1990, vez que presentes o ‘*animus abandonandi*’ e o transcurso de tempo caracterizador da infração administrativa.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU- GQ 160

São elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar-se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 11.222/DF

A notificação prévia à instauração do procedimento sumário é prevista apenas para o caso de acumulação ilegal de cargos, de forma a possibilitar que o servidor apresente opção por um dos cargos ocupados (art. 133, Lei nº 8.112/1990), não sendo aplicável para o caso de abandono de cargo.

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA DASP Nº 149

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados.

FORMULAÇÃO DASP Nº 116

Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 7.464/DF

III- A intenção do legislador, ao estabelecer o procedimento sumário para apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/1990, art. 133,§ 8º, prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 17.053/DF

A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, estabelece a competência do Presidente da República para julgamento de processos administrativos e aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa delegada aos Ministros de Estado pelo Decreto 3.035/1999. Nota-se que, no caso em exame, a delegação de competência para a aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato emanado pelo Ministro de Estado da Justiça.

STJ - MS 15165/DF

Administrativo. Mandado de Segurança. Processo administrativo disciplinar (PAD). Comissão permanente. Membros designados pelo Ministro do Estado da Educação. Legitimidade. Competência delegada.

STF - RMS 28047

V – Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE Nº GQ – 177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...). O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Delega competência para julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, entre outras providências.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 49

Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º dia de faltas consecutivas ao serviço.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Segundo o Manual de PAD da CGU, “não é a partir da ciência por qualquer servidor público do Órgão que tem início a contagem do prazo prescricional disciplinar, tendo em vista a ausência de competência legal para deflagrar procedimento apuratório. Somente as autoridades que administram e que ocupam cargos de relevância dentro do Órgão é que possuem essa atribuição. (fls. 391/392)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE Nº GQ – 55

A inércia da administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU Nº 05, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011 (PUBLICADO NO DOU DE 24/10/2011 SEÇÃO I PÁG. 06)

Prescrição disciplinar. Crime. Persecução Penal. Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da lei 8.112/1990, não é necessário o início da persecução penal.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 20.162-DF

O prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

STJ – MS Nº 10.078/DF

Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/1990, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU Nº 01, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PÁG. 22

O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/1990, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 279

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU Nº 04, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PÁG. 22

Prescrição. Instauração. A administração pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE Nº GQ – 159

O término dos prazos de averiguação da falta, incluído o dilatório e de julgamento, destarte, carecendo o processo de “decisão final”, cessa a interrupção do transcurso do período prescricional, reiniciando a contagem de novo prazo, por inteiro.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 18.664/DF

Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008.

STJ – RESP 1386162/SE

2.A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie (REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649).

STF – RMS 29405 AGR, SEGUNDA TURMA

A instauração do Processo Disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/1990, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a administração pública tem para concluir o inquérito administrativo. Precedentes.

STJ – EDCL NO MS 17.873/DF

17.O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa”.

STJ – MS 12.043/DF

4.Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação.

STJ – MS 18.327/DF

Necessário se faz proceder-se a uma interpretação sistemática dos dispositivos do art. 142, I e

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

II, com o art. 135, ambos da Lei nº 8.112/1990. Assim, tratando-se de destituição de cargo em comissão, por infrações disciplinares sujeitas à suspensão, o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112/1990; se, por outro lado, a destituição se dá em razão de infrações sujeitas à demissão, a prescrição deve observar o inciso I do art. 142, qual seja, cinco anos.

STJ – AGRG NO MS Nº 13.072/DF

A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)~~

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)~~

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO DASP N° 180

Quando o funcionário de uma Repartição comete falta noutra, esta comunica o fato àquela para aplicar a punição.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Se a irregularidade ocorrer em órgãos diferentes de um mesmo órgão em que haja superposição hierárquica de comandos distintos, o procedimento disciplinar deverá, em regra, ser instaurado pela autoridade superior que tenha ascendência funcional comum sobre as repartições envolvidas.(...) Pode acontecer, ainda, de estarem envolvidos servidores de vários órgãos na mesma irregularidade. Nesses casos, recomenda-se a instauração da comissão de processo administrativo disciplinar por ato conjunto entre os dirigentes máximos de cada órgão, ou ainda, diretamente pela CGU. (pgs. 89 e 90) No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico. Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos. (p. 85) A CGU também apresenta competência para instauração de procedimentos disciplinares em situações de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, da complexidade e relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais um órgão ou entidade. (p. 13)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Modelo de Portaria – Instauração (p. 2)

Modelo de Portaria – Instauração Conjunta (p. 3)

ENUNCIADO CGU Nº 02 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO I, P. 22)

Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstante a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

ENUNCIADO CGU Nº 04 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO I, P. 22)

Prescrição. Instauração. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 35

É compulsória a apuração das irregularidades atribuídas aos servidores em geral, inclusive as atribuídas aos titulares somente de cargos em comissão, mesmo que tenham sido exonerados.

PARECER VINCULANTE AGU N° GM - 1

Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre no serviço público, poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RMS 18728/RO

Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a sindicância não constitui fase obrigatória do processo administrativo disciplinar, mas apenas uma fase facultativa e preparatória, e, portanto, dispensável nos casos em que suficientes os elementos de prova já coligidos pela Administração Pública.

STJ – MS N° 14534

A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003. Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

STJ – MS 6078/DF, 1998/0093552-5

I – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, em regra, a autoridade administrativa é competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados. Entretanto, se o caso a ser apurado envolve pessoas de diferentes níveis hierárquicos, a competência para instauração do processo será deslocada para a autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os servidores envolvidos. II - Nos termos da Lei nº 8.112/1990 – art. 167, § 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

STJ – MS N° 7.081

Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado, seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

❖ Legislação Complementar e Correlata

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Contém recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 17 DA LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e disciplina em seu art. 17 que: Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

ART. 11, II, DA LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Lei de Improbidade Administrativa. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

ART. 320, DO CÓDIGO PENAL

Condescendência criminosa - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

(...) com base no dever de zelar pela regularidade e continuidade do serviço público, bem ainda por força do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, a Administração Pública tem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades que tiver ciência, não importando, *a priori*, se o fato chegou ao conhecimento da autoridade pública por meio de denúncia formal (presente todos os requisitos) ou por meio de peça anônima. (...) não é condição indispensável para iniciar a averiguação a devida qualificação do denunciante, porquanto o que realmente importa é o conteúdo da denúncia (relevância e plausibilidade), que deve conter elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública. Nesse contexto, somente se admite sua recusa quando se tratar de denúncia descabida, vazia, vaga, com total ausência de indícios de materialidade e autoria. (p. 42)

Colocada a questão da obrigatoriedade de apuração da irregularidade que chegar ao conhecimento da autoridade competente, é importante observar que tal obrigação não é absoluta, já que nem todas as notícias de irregularidade, após a devida análise, levarão a aludida autoridade a concluir pela existência de infração disciplinarmente censurável. Por outro lado, impende destacar que, havendo dúvida quanto a tal existência, deverá a autoridade determinar a apuração dos fatos. Aplica-se, portanto, neste caso, a máxima ‘in

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

dubio, pro societate. Pode ocorrer, por exemplo, de uma denúncia ser muito vaga, como aquela que se refira ao órgão ou entidade como um “lugar onde impera a corrupção”, ou mesmo não ser objeto de apuração disciplinar, como a relativa à conduta que determinado servidor tenha adotado fora do horário de expediente e sem nenhuma relação com as atribuições do cargo público que ocupe. Esses tipos de notícia de irregularidade deverão ser arquivados sem necessidade de apuração, conforme orienta o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112/1990. (...) percebe-se que é indispensável fazer uma análise prévia da notícia de irregularidade recebida, utilizando-se, caso necessário, dos procedimentos investigativos (concebidos no item 6.1), para que só então possa ser tomada a decisão adequada: cumprir o disposto no citado parágrafo único do art. 144, arquivando a denúncia ou representação inepta; ou cumprir o disposto no referido art. 143, quando esse estabelece a utilização da sindicância contraditória ou do processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos. (p. 48)

ENUNCIADO CGU Nº 03, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PÁG. 22

Delação anônima. Instauração. Delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da administração pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU/GV Nº 01/2007, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Despacho do Advogado-Geral da União, que aprovou o Despacho do Consultor-Geral da União nº 396/2007: O Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, por exemplo), pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação desse procedimento estatal em relação à peça apócrifa, ou seja, desde que baseado nos elementos verificados pela ação preliminar do próprio Estado.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 20053/DF

O poder-dever de autotutela imposto à administração é princípio que não só permite, como também obriga, a apuração das irregularidades que chegam ao conhecimento da autoridade competente, sob pena de procedimento desidioso do gestor público, de modo que a instauração do processo disciplinar na hipótese de existência de indícios suficientes para tal - ainda que fundados em denúncia anônima - não é, só por si, causa de nulidade.

STF – HC Nº 100042/MC/RO

Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

STF – MS Nº 29.198/DF

Daí porque denúncias que tenham intuito meramente difamatório, injurioso e vexatório, que busquem apenas desestabilizar o servidor e que venham desacompanhadas de elementos mí nimos que evidenciem conduta inapropriada ou ilegal não podem ser objeto de apuração, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.112/1990 e dos demais dispositivos legais citados, e devem ser arquivadas de plano. Situação diversa ocorre, entretanto, quando a denúncia vem acompanhada de elementos que comprovem a verossimilhança das alegações e a existência de potencial delito funcional, fornecem informações suficientemente precisas que permitam a apuração preliminar e célere dos fatos para confirmar a procedência da imputação.

STJ – MS Nº 12.429/DF

Não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração.

STJ – MS Nº 7069

A previsão do art. 144 busca dar maior segurança ao servidor público, evitando que possa vir a ser denunciado caluniosamente por colega ou terceiro protegido no anonimato. Mas isso também não significa que a denúncia anônima deva ser absolutamente desconsiderada, acarretando, inclusive, nulidade na raiz do processo. É possível que ela venha a ser considerada, devendo a autoridade proceder com maior cautela, de modo a evitar danos ao denunciado eventualmente inocente.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

ART. 13 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Participação da sociedade - 1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) Garantir o acesso eficaz do público à informação; c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas. 2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

ARTS. 2º E 50, I, DA LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

(...) a CGU, por meio da Portaria-CGU nº 335/06, dispõe de maneira pormenorizada sobre a sindicância acusatória, *in verbis*:

“ Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

III – sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal” (p. 61) A expressão processo administrativo disciplinar (gênero), comporta as espécies: processo administrativo disciplinar (PAD) e sindicância contraditória. A Lei nº 8.112/90 não trata do rito específico da sindicância, sendo utilizadas, de maneira análoga, as fases dispostas no processo administrativo disciplinar. O art. 145 da Lei nº 8.112/90 dispõe que da sindicância poderá resultar o arquivamento do processo, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 dias e a instauração de processo administrativo disciplinar.

Nesse aspecto, a proposta de arquivamento do processo e a sugestão de instauração de processo disciplinar (PAD) podem advir tanto da sindicância investigativa quanto da sindicância acusatória.

Ademais, diferentemente da sindicância investigativa, cujo objeto é delimitar eventual autoria ou materialidade, a sindicância acusatória, quando instaurada, advém de um juízo de admissibilidade no qual já se constataram indícios da materialidade do fato ou da possível autoria (acusado). Percebe-se, assim, que a sindicância acusatória é similar ao processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, pode-se asseverar que para se investigar conteúdo denunciativo, etapa integrante do juízo de admissibilidade, o instrumento adequado a ser manejado é a sindicância investigativa (ou outro procedimento investigativo), e não a sindicância contraditória estabelecida na Lei nº 8.112/90. Vale dizer: sempre que se quiser buscar elementos de convicção para fundamentar a instauração de sindicância contraditória ou de processo administrativo disciplinar, o instrumento adequado é algum dos procedimentos investigativos já tratados no item 6.1.

Na verdade, ambos os procedimentos são autônomos, de modo que a decisão pela utilização de um ou de outro deve ser adotada segundo as circunstâncias do caso concreto. Desnecessária, portanto, a instauração da sindicância contraditória previamente à instauração do processo administrativo disciplinar.

Em linhas gerais, quando a infração disciplinar apurada for punível com advertência ou suspensão por até 30 dias, pode ser utilizada a sindicância contraditória, *ex vi* do art. 145, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Por outro lado, se a punição aplicável for a suspensão por mais de 30 dias, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a destituição de cargo em comissão, a lei é impositiva ao determinar, no art. 146, a obrigatoriedade da instauração do processo administrativo disciplinar. (p. 63 e 64)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU Modelo de Portaria – Aplicação de penalidade (p. 85)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 37

A legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação, efetuada através da sindicância de que adveio aquele apuratório.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER VINCULANTE AGU N° GM - 1

A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar sem a realização prévia de sindicância.

❖ **Jurisprudência dos Tribunais Superiores**

STJ – RMS N° 19208/ES

Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que, quando a penalidade a ser aplicada ao servidor se restringir à advertência ou à suspensão inferior a 30 dias, é dispensada a abertura de processo administrativo disciplinar - sendo suficiente, nesses casos, a apuração e consequente aplicação de penalidade por sindicância -, no entanto devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

STJ – MS N° 7.983

A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativa, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar.

STF – MS N° 22.791

A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

❖ **Legislação Complementar e Correlata**

DECRETO N° 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

ARTS. 9º A 11 E ART. 14 DO DECRETO N° 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Art. 9º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

Art. 10. Concluído o procedimento de sindicância nos termos deste Decreto, dar-se-á imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Art. 11. Nos termos e condições a serem definidos em convênio, a Secretaria da Receita Federal poderá fornecer à Controladoria-Geral da União, em meio eletrônico, cópia da declaração anual do agente público que houver optado pelo cumprimento da obrigação, na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 14. Caberá aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta, sob pena de responsabilidade, velar pela estrita observância do disposto neste Decreto.

ART. 4º DA PORTARIACGU N° 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Apresenta as modalidades de sindicância e suas respectivas definições.

ART. 11, § 1º DA PORTARIA CGU N° 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela Controladoria-Geral da União.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Assim sendo, a instauração da sindicância contraditória deve cingir-se às situações em que se tem preliminar convicção de que os fatos não são demasiadamente graves ao ponto de ensejar as penalidades para as quais a lei exige o processo administrativo disciplinar. Na dúvida, ou sendo verificada eventual gravidade para os fatos, é recomendável a instauração, de plano, do processo administrativo disciplinar. Entretanto, ao se decidir, no caso concreto, pela instauração da sindicância contraditória, poderá a situação apresentar-se, posteriormente, no curso da instrução probatória e perante a comissão, mais grave do que aquela inicialmente ponderada pela autoridade quando da deflagração do apuratório, requerendo a instauração de processo administrativo disciplinar. (Página 64)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Modelo de Portaria – Instauração (p. 2)

Modelo de Portaria – Instauração Conjunta (p. 3)

ENUNCIADO CGU N° 04 (PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO I, p. 22)

Prescrição. Instauração. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Mº AGU/WM-6/94 (ANEXO AO PARECER AGU N° GQ-25)

A positividade das normas pertinentes à sindicância e ao processo disciplinar não prescreve a realização da primeira, em regra previamente à instauração deste. A simples leitura dos arts. 153 e 154 da Lei nº 8.112, de 1990, já o demonstra. Atenta à natureza da infração e às circunstâncias em que esta se verifica, a autoridade competente deve aquilatar se da sua apuração poderá resultar a advertência, a suspensão de até trinta dias ou a inflição de penalidade mais grave, a fim de determinar a modalidade de apuração, se a realização de sindicância ou a abertura de processo.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – SS N° 4150/CE

Todavia, há de se ressaltar que a instauração de procedimento administrativo disciplinar não se vincula à instauração de uma anterior sindicância instrutória, podendo, em existindo simples indício de irregularidade ser formalizado o PAD.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

ART. 9 DO DECRETO N° 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Conversão de sindicância patrimonial em processo administrativo disciplinar
Art. 9º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 39

A suspensão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase do inquérito administrativo.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

O afastamento preventivo dos acusados é ato de competência da autoridade instauradora, formalizado por meio de portaria, quando se vislumbra que o servidor, caso tenha mantido livre o seu acesso à repartição traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória. O instituto afasta o servidor de suas tarefas e impede seu acesso às dependências da repartição como um todo (e não apenas de sua sala de trabalho). O afastamento preventivo se dá a pedido da comissão ou de ofício pela própria autoridade instauradora. (...) só se admite o afastamento preventivo pelo prazo máximo de 120 dias. (p. 91)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Modelo de Memorando – Solicitação de Afastamento Preventivo (p. 8)

Modelo de Portaria – Afastamento Preventivo (p. 9)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE SEGURANÇA N° 23187/RJ

O afastamento preventivo dos impetrantes não lhes cerceou a defesa no processo disciplinar. Trata-se aí de medida prevista no artigo 147 da Lei n. 8.112/90, permitindo maior liberdade e isenção da comissão de inquérito em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações.

STJ-MANDADO DE SEGURANÇA N° 8.998

Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. O afastamento do servidor deve estar suficientemente motivado.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.429/92

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/90 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento relaciona-se com as atribuições do cargo. Excetue-se, dessa regra, a previsão legal específica de irregularidade administrativa ínsita ao comportamento privado ou social do servidor, a exemplo da prevista no Estatuto da Atividade Policial Federal (Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965). Naturalmente, o servidor público não escapa dos preceitos dos códigos de ética ou de conduta, mas não haverá necessariamente a incidência de normas disciplinares sobre os atos censurados naqueles regulamentos. No mesmo sentido, a depender da natureza do ato, poderá o agente ser responsabilizado nas esferas civil e/ou penal, sem que se cogite qualquer reprimenda disciplinar. Conforme já mencionado, o Estatuto evidencia que o servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado. (p. 25 e 26)

ENUNCIADO CGU Nº 01, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22

Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.

ENUNCIADO CGU Nº 02, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PAG. 22

A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENUNCIADO CGU Nº 04, PUBLICADO NO DOU DE 05/05/2011, SEÇÃO 01, PÁG.

22

A administração pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU/GM - 1

A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada via processo disciplinar, sem a realização prévia de sindicância.

❖ Legislação Complementar e Correlata

PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

1. Estabilidade - Dando início aos trabalhos, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente (instauradora), que indicará, entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (art. 149 da lei nº 8.112/90). Em se tratando de sindicância acusatória, há quem defende que a comissão também deve ser conduzida por três servidores estáveis, mas a Portaria CGU nº 335/2006, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480/2005, admite que a comissão seja composta por dois ou mais servidores estáveis (Art. 12, § 2º). No caso de sindicância meramente investigativa, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores, que nem precisam ser estáveis (Portaria CGU nº 335/2006, Art. 12, § 1º). Nesta hipótese, o Presidente não precisará ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (p. 98) Não podem integrar as comissões de processo administrativo disciplinar e sindicância acusatória os servidores que não tenham estabilidade no serviço público, sob pena de se ter declarada a nulidade da portaria inaugural e, consequentemente, de todos os atos subsequentes. Daí, os atos praticados na vigência da comissão anulada terão de ser repetidos pela nova comissão de inquérito. Portanto, um dos requisitos legais exigidos para que o servidor integre essas comissões é a estabilidade, garantia conferida pelo art. 41, da CF, um atributo pessoal do servidor, resultante de: a) nomeação em caráter efetivo, em decorrência de concurso público, após ter cumprido o estágio probatório no cargo de ingresso nos quadros federais; ou b) ter cinco anos de exercício em 05/10/88, data da promulgação da CF (p. 100). (...) apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (p. 101)

2. Impedimento e suspeição - Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim) que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar. (...) O impedimento deriva de uma situação objetiva e gera presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário. Uma vez configurada uma das hipóteses de impedimento, não há possibilidade de refutação pelo próprio impedido ou pela autoridade a que se destina a alegação, devendo se afastar ou ser afastado do processo. Portanto, o integrante da comissão fica proibido de atuar no processo, devendo obrigatoriamente comunicar o fato à autoridade instauradora. (...)

Nesse sentido, prescreve o art. 149, § 2º da Lei nº 8.112/90, que não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau (outros esclarecimentos sobre as relações de parentesco serão abordados no item 9.6.11). Outra hipótese de impedimento para o integrante da comissão, constante nessa mesma lei, pode ser a condição de não estabilidade no serviço público (art. 149 da Lei nº 8.112/90). Portanto, servidores ocupantes exclusivos de cargo ou função de confiança, demissíveis *ad nutum*, não poderão compor a comissão de PAD ou sindicância acusatória por estarem na situação de impedidos. (p. 108 e 109). A suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de parcialidade, admitindo prova em contrário. Portanto, ainda que configurada uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade instauradora. (...) Embora a Lei nº 8.112/1990 ter sido silente quanto à questão da suspeição, limitando-se tão-somente ao regime de impedimento, a Lei nº 9.784/99 em seu art. 20 regulou a matéria de forma subsidiária, apontando-se como principal causa de suspeição de integrante de comissão, com relação tanto ao acusado quanto ao representante

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ou denunciante, ter com eles, ou com seus cônjuges, parentes ou afins até o 3º grau, relação de amizade íntima ou de inimizade notória. (p. 111 e 112)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU Modelo de Portaria – Designação de Secretário (p. 13)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 35

A nulidade processual não se configura se, no ato de designação da comissão de inquérito, forem omitidas as faltas a serem apuradas, bem assim quando o colegiado processante é integrado por servidor de nível funcional inferior ao dos envolvidos.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 12

As exigências explicitadas no art. 149 da Lei nº 8.112 são suscetíveis de ampliação, a fim de serem abrangidos outros requisitos, em salvaguarda da agilidade, circunspeção e eficácia dos trabalhos, bem assim dos direitos dos servidores envolvidos nos fatos.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – MS 22127/RS

Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/90.

STF – RMS 25.105-4-DF

Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor.

STJ – MS 8.834/DF. MS 2002/0175923-7

O artigo 149 da Lei 8.112/1990 é claro ao exigir que somente o presidente da comissão disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No caso em questão, o Presidente da Comissão atendeu ao comando legal. O fato de haver servidor ocupante de cargo médio não maculou a portaria de instauração do processo administrativo.

STJ – AGRG NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 8.959-PB

Se a lei exige que sejam servidores estáveis, para preservá-los de influência ou eventual coação de qualquer autoridade, evidentemente não se pode designar servidores não estáveis, qualquer que seja a situação jurídica existente; do mesmo modo, parece prudente não fazer integrar a comissão pessoas ocupantes de cargos ou funções das quais sejam demissíveis ad nutum. Como se disse no capítulo sobre sindicância, o servidor que pode ser demitido ao talante do chefe está em paridade de situação com o não-estável, isto é, sujeito a pressões que podem contaminar o resultado do processo.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

STJ – MS Nº 8.146

Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, desde que três deles a integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/1990.

STJ – MS Nº 6078/DF

O art. 149 da Lei nº 8.112/1990 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo certo que entre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Ademais, não há qualquer vedação legal relativa à participação de servidor de outro órgão na referida Comissão. (...)

STJ – MS Nº 8877/DF, 2003/0008702-2

A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. [...]

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

ART. 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

ARTS. 1.591 AO 1.595 DO CÓDIGO CIVIL

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTS. 18 A 21 DA LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

ART. 12 DA PORTARIA-CGU N° 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

As comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar instauradas pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais serão constituídas, de preferência, com servidores estáveis lotados na Corregedoria-Geral da União.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Fixa esse dispositivo nada mais que princípios de administração, sobressaindo: imparcialidade, ou observância do princípio da isonomia ou da igualdade (ou ainda da impessoalidade), e independência funcional, segundo os quais ficarão isentos de pressões hierárquicas ou mesmo políticas os membros das comissões, no curso de seus trabalhos de apuração.

(...) vale ressaltar a questão da necessidade de imparcialidade de membros de comissão processante que teriam participado anteriormente de sindicância disciplinar com emissão de juízo preliminar de valor.

Nesta hipótese Antônio Carlos Alencar Carvalho argumenta que “não se tem admitido que quem tomou parte das investigações e exarou um juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do sindicado, considerando patentes a autoria e materialidade

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

de infração administrativa, venha depois compor a comissão que irá conduzir o processo administrativo disciplinar, porque teria vulneradas sua isenção e plena independência/imparcialidade (art. 150, caput, L. 8.112/90), requisitos indispensáveis dos componentes do trio instrutor e acusador”.

Assim, caso contrário, se não houver qualquer emissão de juízo de valor acerca de suposta responsabilização funcional, é possível que membro da comissão de sindicância disciplinar faça parte da comissão de inquérito do PAD decorrente.

Em suma, desaconselha-se a designação para participar de comissão de processo administrativo disciplinar dos mesmos membros que integraram a comissão sindicante e que concluíram pelo cometimento da infração pelo servidor Investigado. (p. 115 e 116)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ - 98

A investigação se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor. É defeso à autoridade que instaura o processo, por qualquer meio, exercer influência sobre o colegiado a que a Lei assegura independência no seu mister elucidativo (art. 161 aludido) e, a este, não é admitido prejulgar a culpabilidade do servidor.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RESP Nº 678240/RS (2004/0108682-0)

A decretação do sigilo em PAD é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre PAD contra tal e quais servidores.

STJ – MS Nº 7.748/DF

E imprescindível que a alegação de imparcialidade da comissão investigadora esteja fundada em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

STJ – AGRG NO MS Nº 15463/DF

Não foi demonstrado interesse direto ou indireto de membro de comissão processante no deslinde do PAD. Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira comissão processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ. [...] 5. Não houve reformatio in pejus. Após ter sido o agravante punido em PAD anulado, não se vislumbra contrariedade ao teor do art. 65 da Lei 9.784/1999, visto que a hipótese não é de revisão de sanção disciplinar, mas sim de apreciação dos fatos como se nunca tivesse existido o primeiro procedimento. 6. Agravo Regimental não provido.

STJ – MS Nº 13.986-DF

3. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, não há

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito.

STF – AGRG NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.463-DF, 2010/0121563-2

Tampouco se mostra verossímil a afirmativa de que o simples fato de um servidor participar de instrução anulada anteriormente é suficiente para inquinar de imparcial a autoridade processante. O caso presente evidencia estrito cumprimento de dever da autoridade, não se afigurando plausível que o primeiro processo administrativo disciplinar tenha sido anulado para fins de prejudicar o impetrante, tão somente pelo fato de ter sido absolvido naquela etapa.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

A primeira fase do processo, denominada instauração, se instrumentaliza com a publicação da portaria pela autoridade instauradora designando os membros para comporem a comissão, dispondo sobre o prazo de conclusão, o processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos. Deve-se abster de indicar expressamente quais são os fatos sob apuração, bem como o nome dos investigados, a fim de se evitar limitação inadequada ao escopo apuratório e garantir o respeito à imagem dos acusados. (p. 67)

A instauração do processo administrativo disciplinar no rito ordinário é um ato exclusivo daquela autoridade com competência regimental ou legal para tanto, e se realiza mediante a publicação de Portaria que designa a comissão disciplinar que atuará no apuratório.

A mencionada Portaria deve conter os dados funcionais dos membros da Comissão (três servidores efetivos estáveis), a indicação de qual deles exercerá a função de presidente, o processo que será objeto de análise e menção à possibilidade de a Comissão apurar fatos conexos aos já contidos no processo principal.

A publicação em comento, que oficialmente inicia o processo administrativo disciplinar e interrompe a contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, deve ser realizada em boletins internos do próprio Órgão ou Entidade, configurando-se a necessidade de publicação no Diário Oficial da União apenas nas situações listadas na Portaria – PR/IN nº 269, de 5 de outubro de 2009, quais sejam: quando

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

a Comissão for constituída por membros de Órgãos ou Entidades diversos ou devam atuar em âmbito externo. (p. 77 e 78)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Modelo de Portaria – Instauração (p. 2)

Modelo de Portaria – Instauração Conjunta (p. 3)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 55

O comando constitucional para que se observem o contraditório e a ampla defesa, no processo administrativo, é silente quanto à fase processual em que isto deve ocorrer (cfr. o art. 5º, LV). É tema disciplinado em norma infraconstitucional: a Lei nº 8.112, de 1990, assegura a ampla defesa no curso do processo disciplinar e, o contraditório, no inquérito administrativo (v. os arts. 143 e 153), que corresponde à 2ª fase do apuratório (art. 151, II).

PARECER AGU N° GQ - 87

É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório. (...) 7. A Lei nº 8.112, de 1990, art. 152, considera a publicação do ato de designação da comissão de inquérito como sendo o marco inicial do curso do prazo de apuração dos trabalhos, porém não exige que seja feita no Diário Oficial; é acorde com o preceptivo a divulgação desse ato em boletim interno ou de serviço.

PARECERES VINCULANTES AGU N°S GQ - 12 E GQ - 35

Os princípios do contraditório e da ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i., os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade.¹⁵ As opiniões doutrinárias tendentes a reconhecer a necessidade de se indicarem, nos atos de designação das comissões apuradoras, os fatos que possivelmente teriam sido praticados pelos envolvidos, como condição de validade processual pertinente à ampla defesa, não se adequam ao regramento do assunto em vigor, mormente em se considerando os comandos dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 153 da Lei nº 8.112/1990, para que se observe o princípio do contraditório na fase processual de inquérito.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS N° 12.369

É válida publicação de portaria que instaura processo administrativo disciplinar e, a fortiori, da portaria que prorroga o PAD, em boletim informativo interno.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

STF – RECURSO EM MS Nº 25.105

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.

STJ – MS Nº 12.369

A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.

STJ – MS Nº 14836/DF

A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes.

STJ – RMS 23274/MT

Somente após a fase instrutória – onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes – se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

DECRETO N° 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

Disciplina a publicação de atos ofícios no DOU.

ART. 14 DA PORTARIA - PR/IN N° 268, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009

Têm vedada a sua publicação nos jornais Oficiais I – atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral; II- atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadrem nos estritos termos do art. 4º deste instrumento legal, tais como: (...) h) designação de comissões de sindicância, processo administrativo disciplinar e inquérito, entre outras, exceto quando constituídas por membros de órgãos diversos ou, por determinação expressa, devam atuar em âmbito externo.

PORTARIA CGU N° 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Enumera os casos que tornam possível avocar ou instaurar diretamente a sindicância disciplinar pela CGU.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 279

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

De início, o que se deve ter como certo é que o esgotamento do prazo legal conferido ao trio processante sem que esse tenha concluído o seu *múnus* público com a apresentação do relatório final, não significa o perdimento do poder disciplinar apuratório e punitivo da administração. (...)

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, e considerando o disposto no Enunciado CCC nº 1, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a marcha do fluxo prescricional, o qual voltará a correr, desde o seu início, a partir do término do prazo legal estabelecido para a apuração, o qual, consoante anteriormente abordado, perfaz 140 dias, haja vista que se refere à soma dos 60 dias iniciais, acrescido dos 60 dias de prorrogação e dos 20 dias conferidos para o julgamento.

Vê-se, assim, que a única repercussão prevista na Lei nº 8.112/90 para a inconclusividade da apuração no prazo ordinariamente estabelecido é a retomada da contagem do prazo previsto inicialmente para a prescrição da pretensão punitiva da administração, o qual, consoante os incisos I a III do art. 142 da Lei nº 8.112/90, poderá ser 180 dias, se a penalidade cabível for de advertência, 2 anos, se a pena for de suspensão, ou 5 anos, quando a penalidade for de demissão, destituição do cargo em comissão e cassação de aposentadoria. (p.. 82)

Forma de contagem do prazo

Essa forma de contagem dá-se a partir da seguinte interpretação: a) o art. 152 da Lei nº 8.112/90 estabelece o prazo de 60 dias e que o início da contagem desses dias se dá a partir da publicação do ato que constitui a comissão de processo administrativo disciplinar; b) por sua vez, o art. 238 do mesmo instituto legal, acompanhado pelo art. 66 da Lei nº 9.784/99 e pelo art. 184 do CPC, excluem da contagem o dia do começo, logo se exclui o dia da publicação do ato para a contagem do prazo de 60 dias estabelecido pelo art. 152; c) por força dos mesmos arts. 238, 66 (§ 1º) e 184 (§ 1º), inclui-se na contagem o dia do vencimento

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

– 60º dia, sendo automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, caso tenha caído em dia que não o seja; (...) não é aconselhável haver lapso de tempo entre o término do prazo inicialmente estabelecido e a publicação do ato de prorrogação e muito menos deve a comissão realizar qualquer ato nesse eventual e inconveniente intervalo de dias, sob pena de ser tal ato questionado e até mesmo anulado. Para evitar problemas dessa natureza, é de boa praxe que a autoridade competente publique o ato de prorrogação no dia do término do prazo inicial. (p. 80 e 81)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU

Modelo de Memorando – Solicitação de Prorrogação de Prazo (p. 4)

Modelo de Portaria – Prorrogação de Prazo (p. 5)

Modelo de Portaria – Ultimação (p. 6)

Modelo de Ata – Instalação e Início dos Trabalhos (p. 11)

Modelo de Ata de Deliberação – Realização de Busca e Apreensão de computadores (p. 14)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 13.357/DF

A extração do prazo em processos administrativos disciplinares não enseja a nulidade do feito quando não demonstrado prejuízo à defesa.

STF – MS Nº 31.199/DF

A ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da demora na conclusão do processo disciplinar desautoriza a declaração de nulidade processual. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção.

STF – RMS Nº 25.105/DF

(...) as atribuições dos membros de comissão de processo administrativo disciplinar não se inserem no rol de competência de nenhum cargo específico. Ser membro de comissão de processo administrativo não é cargo nem função. Certamente é atribuição legal excepcionalmente conferida na esfera de atribuições de servidores estáveis, que, ao integrarem a comissão, não se afastam de seus cargos nem de suas funções. Tanto é assim que o art. 152, § 1º, da Lei 8.112/1990, dispõe: ‘Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final’.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 5º, INC. LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 238 DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 66, §§ 1º e 2º DA LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO DASP N° 57

O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

“Pilares do devido processo legal disciplinados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 2º, caput, e parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/99, facultam ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação no apuratório, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da ampla defesa significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em direito. É imprescindível que ele seja adotado em todos os procedimentos que possam gerar qualquer tipo de prejuízo ao acusado. Portanto, deve ser adotado em todos os procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade ao investigado (sindicância punitiva, PAD). (...) O princípio do

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

contraditório dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito de o acusado opor-se a ele ou de apresentar a versão que lhe convenha ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação. No curso da apuração dos fatos e após a notificação prévia, que comunica o servidor da decisão da comissão sobre a sua condição de acusado, deve haver notificação de todos os atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento, possibilitando ao acusado contradizer a prova produzida.” (p. 16)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Notificação – Ciência ao servidor da situação de acusado (p.15)

Modelo de Memorando – Comunicação da notificação prévia do acusado à autoridade instauradora (p. 16)

Modelo de Memorando – Comunicação da notificação prévia do acusado ao titular da unidade (p. 17)

Modelo de Memorando – Comunicação da notificação prévia do acusado ao setor de recursos humanos e solicitação de cópia de assentamentos funcionais (p.18)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 55

Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercitar o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese em que ressaia da apuração dos fatos a culpabilidade de servidor não acusado, no mesmo processo, deverá ser imediata e expressamente notificado quanto a esse aspecto e à faculdade insita ao art. 156, supramencionado, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PARECER AGU N° GQ - 100

É imprescindível declarar-se a nulidade de processo administrativo disciplinar, originária da inobservância do princípio do contraditório de que resulta prejuízo para a defesa.

PARECER AGU N° GQ - 99

O cerceamento de defesa, por ser um fato, não se presume; porém, há de ser demonstrado, em face do contexto do processo disciplinar.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 177

O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 66

Após a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, torna-se necessário, ainda na fase instrutória, facultar vista dos autos ao acusado em processo administrativo disciplinar, para que possa requerer o que for de direito.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 37

O servidor envolvido na prática de infrações disciplinares, objeto de processo administrativo, há de ser notificado a respeito dos depoimentos das testemunhas, em consequência de o inquérito jungir-se ao princípio do contraditório.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - SÚMULA VINCULANTE N° 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

STF – MS 22791

A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

STJ – MS 9.795/DF

1.O Processo Administrativo Disciplinar nº 08.650.000.427/2003-16 foi conduzido segundo as prescrições da Lei nº 8.112/1990, porquanto o servidor foi notificado da instauração do PAD e cientificado de que poderia ser acompanhado por advogado, o que foi feito. Mostra, ainda, que à toda prova foi assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Diante desse quadro, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, haja vista terem sido asseguradas, no processo de que resultou a demissão do servidor, as garantias processuais constitucionais.

3. Aliás, em casos similares, este Superior Tribunal já decidiu que “apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*” (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).(...)

STJ – RESP 1258041/DF

Inexiste nulidade sem prejuízo, de sorte que o recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio “*pas de nullité sans grief*” (RMS 32.849/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/5/2011)

STJ – MS N° 10.837/DF

1.A falta de procurador constituído durante a fase de instrução do inquérito não configura nulidade, pois ao servidor acusado foi dada a oportunidade de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, não podendo, em razão de sua própria

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

omissão, pretender ver reconhecida pretensa irregularidade a que teria dado causa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2.“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Súmula Vinculante n.º 5/ STF.

3.A teor do artigo 156, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990, “o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.” 4. Denegação da segurança.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

ART. 3º DA LEI N° 9784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime, o respectivo processo deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível, conforme arts. 154, parágrafo único e 171 da Lei nº 8.112/90. (p. 22)

Os procedimentos investigativos não estão expressamente dispostos na Lei nº 8.112/1990. Dessa forma, a Controladoria-Geral da União, mediante a edição da Portaria CGU nº 335/2006, delimitou os contornos desses procedimentos e os dividiu em investigação preliminar, sindicância investigativa ou preparatória e sindicância patrimonial. (...)

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Apesar da importância de que se revestem os procedimentos em comento para a elucidação das eventuais irregularidades cometidas por servidores públicos, a Administração Pública não está obrigada a adotá-los antes de instaurar a seara disciplinar propriamente dita e, mesmo que os adote, não será obrigada a acolher as proposições dispostas em seus relatórios finais, haja vista que esses relatórios são de natureza meramente opinativa. Todavia, repisa-se a recomendação aqui já procedida quanto da discussão a respeito da obrigatoriedade da apuração (item 5.2): a instauração dos procedimentos de natureza contraditória (sindicância ou PAD) deve ser dar nos casos em que já existam indícios de materialidade e autoria, a fim de se observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade. (...) Embora a norma não tenha se referido a outra forma de apuração que não a sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar, não se cogita, sob pena de afrontar os princípios da eficiência e economicidade, dentre outros, que toda investigação para apurar qualquer notícia de irregularidade que chegue ao conhecimento da Administração seja realizada exclusiva e diretamente através de sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar, com todos os ônus que lhes são inerentes – financeiros e administrativos –, mesmo porque os Procedimentos Disciplinares Investigativos, quando necessários para o deslinde do caso, podem ser vistos como elementos informativos prévios e, de certa forma, integrantes da futura sindicância contraditória ou processo administrativo disciplinar, uma vez que se constituirão nas primeiras informações constantes de tais instrumentos disciplinares, devendo seus principais atos, quando necessário, ser refeitos *a posteriori* sob o manto do contraditório e da ampla defesa. (p. 50 e 51)

“Em certas ocasiões, o processo administrativo disciplinar é instaurado a partir das informações inicialmente obtidas na sindicância. Neste caso, é de se observar que os eventuais defeitos que possam ter existido na sindicância não têm o poder de macular a posterior imposição da pena ao servidor, uma vez que esta terá sido infligida com base unicamente nas provas colhidas no inquérito integrante do processo administrativo disciplinar.

Ademais, a legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação efetuada por meio da sindicância de que adveio aquele apuratório. Acrescenta-se que os autos da sindicância constituem elementos informativos do processo disciplinar, podendo ser apensados ao processo administrativo disciplinar, conforme dispõem os Pareceres/AGU nº GM-7 e GQ-37.

É salutar diferenciar as formas pelas quais as informações advindas das sindicâncias deverão ser tratadas no processo administrativo disciplinar. Nas sindicâncias inquisitoriais ou patrimoniais que redundarem na instauração do PAD, todos os atos de instrução probatória deverão ser refeitos, pois não houve, a princípio, a observância do contraditório e da ampla defesa. No caso de sindicância punitiva, se tiver sido oportunizado ao acusado todos os princípios dispostos no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, a comissão pode ratificar os atos produzidos ou refazê-los. (p. 60 e 61)

Nesse sentido, pode-se asseverar que para se investigar conteúdo denunciativo, etapa integrante do juízo de admissibilidade, o instrumento adequado a ser manejado é a sindicância investigativa (ou outro procedimento investigativo), e não a sindicância contraditória estabelecida na Lei nº 8.112/90. Vale dizer: sempre que se quiser buscar elementos de convicção para fundamentar a instauração de sindicância contraditória ou de processo administrativo disciplinar, o instrumento adequado é algum dos procedimentos investigativos já tratados no item 6.1.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Na verdade, ambos procedimentos são autônomos, de modo que a decisão pela utilização de um ou de outro deve ser adotada segundo as circunstâncias do caso concreto. Desnecessária, portanto, a instauração da sindicância contraditória previamente à instauração do processo administrativo disciplinar. (p. 64)

Em suma, desaconselha-se a designação para participar de comissão de processo administrativo disciplinar dos mesmos membros que integraram a comissão sindicante e que concluíram pelo cometimento da infração pelo servidor investigado. Nessa orientação, seguem-se as decisões do STJ: (p. 116)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ofício – Comunicação ao Ministério Público Federal (p. 89)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GM-1

As irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira.

PARECER AGU Nº GM - 7

I - Nulidade do processo por cerceamento de defesa. II - A existência de sindicância preliminar não elimina a necessidade de repetir determinados atos processuais, entre eles a citação. Os autos de sindicância constituem elementos informativos.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ - 37

No pertinente à nulidade da sindicância, é necessário dirimir que, de *lege lata*, as irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 21.076/DF

3. Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares.

4. "Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu a sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante. - Improcedência das alegações de nulidade do inquérito concernentes aos fatos certos. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinárias sobre os fatos controvertidos" (MS 22103 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno do

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Supremo Tribunal Federal, julgado em 01/08/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387 EMENT VOL-01810-02 PP-00249)

STJ – RESP Nº 1087476(2008/0206027-0)

O processo administrativo disciplinar, instrumento formal por meio do qual a administração apura a ocorrência de falta funcional, dando vazão ao poder-dever de zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, prescinde do processamento de prévia sindicância como condição para a sua instauração.

STF – MS Nº 22791

A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

❖ Legislação Complementar e Correlata

PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Relembre-se, inicialmente, que o rito do processo administrativo disciplinar é dividido em três fases: Instauração, Inquérito e Julgamento. A fase de Inquérito, por sua vez, compõe-se de três sub-fases: Instrução, Defesa e Relatório.

Embora o texto legal não formule a distinção a seguir, é comum identificarmos na subfase de Instrução, para fins didáticos, as Providências Iniciais, consistentes nas comunicações abordadas anteriormente, e a Instrução Probatória, cerne dos esforços levados a efeito pela comissão processante para a coleta de prova e a consequente elucidação dos fatos, como reza a lei.(...)

Nesse sentido, interessa não perder de vista que os atos e fatos que tenham alguma repercussão jurídica geralmente devem ser provados no processo, isto é, não basta que sejam

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

simplesmente alegados ou mencionados. Tampouco é suficiente que sejam conhecidos, se não forem trazidos aos autos.

A prova visa à reconstrução dos atos e fatos que estejam compreendidos no objeto do processo. Busca-se, com ela, determinar a verdade, estabelecendo, na medida do possível, o que aconteceu e como aconteceu, em determinado tempo e lugar, fundamentando a convicção dos destinatários da prova. (p. 134 e 135)

A Lei nº 8.112/1990 prevê, de forma exemplificativa, as medidas que podem ser adotadas pela comissão disciplinar na fase de inquérito, a saber: tomada de depoimento, acareações, investigações, consulta a peritos, entre outras diligências possíveis. (...) [A] comissão pode se utilizar de todos os meios de prova admitidos pelo direito, podendo-se utilizar de outros meios de prova legalmente reconhecidos, tais como reprodução simulada dos fatos, reconhecimento de pessoas ou coisas, etc. (p. 138)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Realização de oitivas de testemunhas (p.20)

Modelo de Ata de Deliberação – Realização de diligências (p. 39 e 40)

Modelo de Memorando – Solicitação de designação de assistente técnico (p. 41)

Modelo de Ofício – Solicitação de cópia de documentos à empresa (p. 42)

Modelo de Ofício – Solicitação de compartilhamento de dados fiscais do acusado (p. 43 e 44)

Modelo de Ofício – Solicitação de registro de matrícula e demais averbações relacionados a imóveis do acusado (p. 45)

Modelo de Ofício – Solicitação de informações de veículos do acusado (p. 46)

Modelo de Ofício – Solicitação de informações de embarcações do acusado (p. 47)

Modelo de Ata de Deliberação – Realização de busca e apreensão de computadores (p. 48)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RMS 48.665/SP

5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST.

STJ – MS 20.053/DF

4. - Não padecem de ilicitude provas advindas de imagens coletadas em ambiente público e externo, sem qualquer resquício de violação a espaços da intimidade ou da privacidade do investigado. Precedentes.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 30 e 45 DA LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU/CRG Nº 12, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

ART. 5º, INC. LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 (PUBLICADO NO DOU DE 14/01/2016, SEÇÃO I, p. 10)

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestrar o processo disciplinar. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A notificação deve atender aos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, sendo que cabe à comissão fazer constar no documento as seguintes informações: a) a instauração do processo contra o servidor por suposto cometimento de ilícito administrativo, indicando resumidamente o motivo da instauração ou menção que os fatos encontram-se descritos em determinado processo, sem a menção ao enquadramento legal da suposta irregularidade (evitando com isto uma possível alegação de prejulgamento do caso); b) os direitos e meios assegurados para

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

acompanhar o processo, contestar provas e de produzi-las a seu favor; c) local e horário de funcionamento da comissão processante. (p. 123)

A defesa do servidor no processo administrativo disciplinar pode ser feita pessoalmente ou por procurador, que poderá ou não ser advogado. Como se vê, a lei deferiu ao servidor a opção de, segundo seu entendimento do que lhe seja mais oportuno, acompanhar o processo pessoalmente, constituir um advogado, para que seja feita uma defesa na técnica jurídica ou, ainda, profissional de outra área. Trata-se de prerrogativa deferida ao acusado: escolher como quer se defender.

A liberdade do servidor em escolher como se dará sua defesa é inerente ao processo administrativo disciplinar brasileiro. A Lei nº 1.711/52 já dispunha da mesma forma, permitindo a defesa pessoal pelo servidor. A Lei nº 8.112/90, nascida sob a égide da Constituição Federal, apenas seguiu a mesma sistemática. (p. 132)

Em razão da exposta relevância que as provas ostentam no processo administrativo disciplinar, o indeferimento de sua produção ou juntada aos autos poderá comprometer a validade jurídica dos esforços apuratórios, caso afrontados os princípios garantidores da ampla defesa e do contraditório. Afinal, é justamente em torno das provas que, em grande medida, orbitam as garantias veiculadas por esses princípios.

Por outro lado, é preciso ter em mente que as provas referem-se a atos e fatos jurídicos que sejam, cumulativamente, pertinentes, relevantes e controvertidos.

Não preenchidos esses requisitos, a produção de provas deverá ser indeferida por ato motivado do presidente da comissão, após deliberação devidamente registrada em ata (art. 152, §2º da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 156, § 1º da mesma Lei: “o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (p. 136)

Logo, é nítido que a perícia pleiteada pela parte deverá ser avaliada pela comissão e, não preenchido o requisito legal, deverá ter sua produção motivadamente indeferida.

Tanto o perito quanto o assistente técnico, como intervenientes do processo administrativo disciplinar, submetem-se às hipóteses de impedimento e suspeição endereçadas aos membros da comissão. (p. 140)

Não há previsão legal de que o acusado possa acompanhar, diretamente ou por assistente técnico privado, a realização dos exames que subsidiarão a feitura do laudo pericial (salvo em se tratando da médica, por disposição expressa contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público, instituída pela Portaria MPOG nº 797/2010). É facultado, no entanto, valer-se de assistente técnico privado para contestação de elementos do laudo pericial ou então para a inquirição do perito.

Observe-se, a respeito, que a contratação de assistente técnico é apenas mais uma faculdade do acusado, isto é, não há qualquer obrigatoriedade da intervenção desse profissional no feito disciplinar. (p. 141)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Questionamento ao acusado sobre a motivação para oitivas de determinadas testemunhas (p. 21)

Modelo de Intimação – Questionamento ao acusado sobre a motivação para oitivas de determinadas testemunhas (p.22)

Modelo de Ata de Deliberação – Indeferimento da realização de oitivas de determinadas testemunhas (p. 23)

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 55

O servidor que responde a PAD deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercitar o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112/1990.

PARECER VINCULANTE N° GQ - 66

Após a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, torna-se necessário, ainda na fase instrutória, facultar vista dos autos ao acusado em processo administrativo disciplinar, para que possa requerer o que for de direito.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RMS 28774/DF

O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990). 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal.

STJ – MS 14.502/DF

3. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.(...)
6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

STJ – MS 17.535/DF

Prova emprestada. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96.(...) 6. Cerceamento de defesa. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

STJ – MS N° 19.823/DF

1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas. (...)
5. Os pedidos de

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

indeferimento de provas ou providências pelo presidente da comissão processante devem ser fundamentados. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990.

STF – RMS Nº 24902 / DF

4. Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito.

STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

A prova testemunhal é disciplinada de forma escassa pela Lei nº 8.112/1990, que regula a matéria nos artigos 157 e 158. Diante da escassez da disciplina legal, a doutrina defende a aplicação analógica dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal e dos artigos 400 a 419 do Código de Processo Civil ao processo administrativo disciplinar. (p. 142)

De pronto, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.112/1990 não disciplina as hipóteses de suspeição e impedimento das testemunhas, razão pela qual parte da doutrina recorre à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999, que estabelece nos artigos 18 e 20 as hipóteses de impedimento e de suspeição que se aplicam aos servidores e autoridades que atuam no processo administrativo. (...)

A testemunha que ocupar cargo ou função pública está obrigada a depor, uma vez convocada pela comissão para prestar depoimento acerca de fatos do seu conhecimento. Tal dever é extraído do teor do artigo 116, inciso II, Lei nº 8.112/1990, que impõe ao servidor público verdadeiro dever de lealdade para com a Administração Pública. Corroborando esse entendimento de que o servidor público está obrigado a depor, destaca-se o teor do artigo 173, inciso I, Lei nº 8.112/1990, que assegura o pagamento de transporte e diárias àquele servidor convocado para prestar depoimento em localidade diversa daquela onde se encontra sua repartição, seja na condição de testemunha, denunciado ou indiciado. (p. 144 a 145)

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Assim, o presidente da comissão deverá expedir mandado de intimação para comunicar à testemunha acerca da realização do ato de inquirição, no qual deverão constar, de forma inequívoca, a data, horário, local e respectivo endereço em que o ato será realizado. Quando a testemunha convocada for servidora pública, a comunicação à sua chefia imediata poderá ser feita através de ofício ou memorando expedido pela comissão, podendo a comunicação ser realizada por via eletrônica. (...)

Ainda, cumpre ressaltar que, mesmo que a lei estabeleça que a intimação da testemunha deva ser feita através de mandado, aquela testemunha que não pertencer aos quadros da Administração Pública também estará obrigada a comparecer, nos termos do artigo 4º, IV da Lei nº 9.784/99.

Não obstante, conforme já referido no item anterior, caso a testemunha faltosa seja servidora pública, sua ausência pode ensejar responsabilização disciplinar pelo descumprimento dos deveres elencados pelo artigo 116, Lei nº 8.112/1990. (p. 145 a 146)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Realização de oitivas de testemunhas (p.20)

Modelo de Intimação – Oitiva de testemunha servidor público (p. 24)

Modelo de Intimação – Oitiva de testemunha particular (p. 25)

Modelo de Memorando – Comunicação de oitiva de testemunha servidor público ao chefe da unidade (p. 26)

Modelo de Notificação – Ciência ao acusado de oitiva presencial de testemunha (p. 27)

Modelo de Notificação – Ciência ao acusado de oitiva de testemunha por videoconferência (p. 28)

ENUNCIADO CGU Nº 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015 (PUBLICADO NO DOU DE 16/11/2015, SEÇÃO I, p. 42)

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 37

O servidor envolvido na prática de infrações disciplinares, objeto de processo administrativo, há de ser notificado a respeito dos depoimentos das testemunhas, em consequência de o inquérito jungir-se ao princípio do contraditório.

PARECER AGU N° GQ-99

O art. 157 da Lei nº 8.112 preconiza que o mandado de intimação para o depoimento das testemunhas seja expedido pelo presidente da comissão processante. Assim o faz com o objetivo de obstar se estabeleça divergência, de ordem jurídica, a respeito da autoridade que seria competente, para tanto, caso fosse omissa a positividade das normas estatutárias. 20. No entanto, o comando ínsito a esse preceptivo se harmoniza com o instituto da delegação de competência, regrado nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e respectivas normas complementares. Nenhum aspecto exsurge do art. 157 que desautorize a

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

descentralização administrativa, como disciplinada pelos primeiros dispositivos; diversamente, viabiliza a incidência deles, de modo que o presidente do colegiado avalie as circunstâncias em que a investigação se desenvolve e as qualificações do servidor a quem se pretende incumbir das atribuições delegáveis, para imprimir maior rapidez e objetividade às intimações com a autorização delegatória, do que, em tese, não resulta qualquer prejuízo para a defesa do acusado. 21. O despacho de fl. 116, mediante o qual o presidente da c.i. procedeu à delegação de competência para a respectiva secretaria, proporcionou a agilização dos trabalhos objeto da descentralização, não ressaindo, daí, qualquer repercussão danosa ao direito do contraditório e ampla defesa.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RMS 33421

O indeferimento de diligência probatória no âmbito do processo administrativo disciplinar, motivado pelo satisfatório conjunto probatório para a elucidação dos fatos ou nas hipóteses em que, a despeito de sucessivas diligências, a testemunha não tenha sido encontrada ou, ainda que intimada, tenha deixado de comparecer à audiência, não constitui cerceamento de defesa. Precedentes do STF.

STJ – AGRG NO MS 9.243/DF

III - A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a não oitiva de testemunha não constituirá cerceamento de defesa se após sucessivas diligências não for o depoente encontrado nos endereços fornecidos pela defesa. Precedentes.

STJ – MS 20.053/DF

6. - Não há, no processo administrativo, testemunhas de defesa ou de acusação, qualificações, aliás, não encontráveis nas Leis 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) e 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). São qualificáveis apenas como testemunhas, enquanto administrados que devem, pura e simplesmente, cumprir com os deveres que lhes impõe o art. 4º da Lei n. 9.784/1999: expor os fatos conforme a verdade, prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. 7. - Assegurado ao implicado ser interrogado somente após a inquirição das testemunhas, tal como se deu no caso em análise, a lei não fixa ordem sequencial para a inquirição das testemunhas. Inteligência do art. 159 da Lei n. 8.112/1990.

STJ – MS 17.053/DF

14. A oitiva de testemunha em lugar diverso daquele em que os acusados residem não acarretou prejuízo à defesa, que foi notificada cinco dias antes da audiência, tempo suficiente para exercer seu direito de enviar as perguntas que fossem necessárias, tendo sido nomeado defensor ad hoc.

STJ – MS Nº 17.518/DF

Intimados o acusado e seu procurador sobre a designação de local, dia e hora para a colheita de prova testemunhal, a ausência de ambos, sem razão justificável, não impede a realização da audiência pela comissão processante.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

4. A convocação de testemunha por intermédio de telefonema, feito excepcionalmente, em razão da dificuldade de sua localização, não inquia o procedimento administrativo disciplinar de nulidade, principalmente se o depoimento é prestado na presença de procurador habilitado e aos interessados é dada a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos após a prática do ato procedural.

5. A oitiva de testemunhas em diferentes unidades da Federação, porque necessária à adequada instrução do procedimento administrativo disciplinar, não implica, por si só, obstáculo ao exercício da ampla defesa, cabendo ao interessado, objetiva e claramente, demonstrar a alegação de prejuízo, não bastando a sua mera arguição.

STJ – MS Nº 7.069/DF

Ao se intimar as testemunhas para depor no processo disciplinar, não há necessidade de informá-las acerca dos fatos atribuídos aos servidores processados.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 228 DO CÓDIGO CIVIL

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; (...) IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. § 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. § 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe segurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

ARTS. 18 A 21 DA LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Antes do início do depoimento propriamente dito, a comissão deve adotar as seguintes medidas: I – solicitar documento de identificação do depoente, para confirmar sua identidade; II – registrar os dados pessoais da testemunha em ata (nome, idade, estado civil, profissão); III – indagar acerca da existência de relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o acusado, nos moldes do artigo 208 Código de Processo Penal, e; IV – compromissar a testemunha, alertando-a quanto ao teor do artigo 342 do Código Penal no sentido de que, ao depor na qualidade de testemunha, está obrigada a dizer a verdade e não omitir a verdade, sob pena de incorrer nas penas do crime de falso testemunho. (...)

A lei determina que as testemunhas prestem depoimento em separado, para evitar que a versão dos fatos apresentados por uma delas possa influenciar as respostas das demais, bem como para impedir o prévio conhecimento das perguntas que serão feitas pela Comissão Disciplinar. Nesse mesmo sentido, a lei proíbe à testemunha trazer seu depoimento por escrito, admitindo-se tão somente que a mesma faça consulta a breves apontamentos, para facilitar a lembrança de detalhes de difícil memorização, a exemplo de nomes, datas, eventos, etc. (p. 146 a 147)

Conforme já mencionado, as testemunhas são inquiridas em separado, porém ao se deparar com versões diametralmente opostas sobre um determinado acontecimento, fato este considerado relevante para o deslinde do processo disciplinar, a comissão pode delimitar quais foram os pontos de divergência entre os depoimentos contraditórios e colocá-las frente a frente para dirimir a controvérsia. (p. 149)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Termo – Oitiva presencial de testemunha (p. 29 e 30)

Modelo de Termo – Oitiva de testemunha por videoconferência (p. 31 e 32)

Modelo de Termo – Oitiva presencial de declarante (p. 33 e 34)

Modelo de Termo – Acareação (p. 35 e 36)

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Não obstante a nítida importância do interrogatório nas apurações disciplinares, verifica-se que a Lei nº 8.112/90 pouco tratou do instituto e, em razão disto, a Controladoria-Geral da União recomendava às comissões adotar como parâmetro as regras dispostas nos artigos 186 a 196 do Código de Processo Penal.

Atualmente, porém, e conforme se verá abaixo, as comissões deverão estar atentas para as consequências, no caso concreto, da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cujo artigo 15 determina a aplicação de suas normas, de modo supletivo e subsidiário aos processos administrativos, dentre outros. (p. 151)

Não obstante o art. 159 da Lei nº 8.112/90 dispor que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, é de se registrar que o interrogatório não necessariamente deverá ser realizado logo após a oitiva das testemunhas, mas certamente após a realização de todas as provas.

Importante registrar que é plenamente possível a realização de vários interrogatórios do acusado, inclusive em outros momentos da instrução, como, por exemplo, antes mesmo da oitiva das testemunhas. Todavia, para que não haja nulidade, deve haver um novo interrogatório ao final. (p. 152)

O presidente da comissão deverá cientificar o servidor acerca dos fatos a ele atribuídos, informando-lhe da garantia constitucional de ficar calado e da impossibilidade de haver prejuízo em razão do exercício de tal direito. Diante dessa garantia, é inexigível do acusado o compromisso com a verdade, bem como o silêncio de sua parte não pode ser interpretado em seu desfavor e muito menos ser considerado como confissão. (...)

Optando o acusado por não responder, deve a comissão formular pergunta por pergunta, registrando, a cada resposta, o silêncio do acusado.

No tocante à ausência do aviso da supracitada garantia no início do interrogatório, é importante consignar que tal fato somente ensejará nulidade se se verificar, no caso concreto, efetivo prejuízo à defesa. (p. 155 a 156)

Como visto, o § 1º do art. 159 da Lei nº 8.112/90 dispõe que, no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

[A] Controladoria-Geral da União já possuía o entendimento de que, na seara disciplinar, também deveria ser permitido, à defesa dos outros acusados, assistir ao ato do interrogatório e formular as perguntas que entender pertinentes ao servidor que está sendo interrogado. Busca-se, assim, garantir o exercício do direito do contraditório aos servidores acusados.

O novo CPC, em seu art. 385, §2º, transscrito em 10.3.14.1, impõe que se avance neste entendimento, no sentido de permitir a participação não somente das defesas, mas dos

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

próprios acusados. Isto é o que se depreende da expressão “parte”, utilizada na referida lei. Assim, os acusados poderão participar dos interrogatórios uns dos outros, pessoalmente, ou por meio dos seus procuradores.

Não obstante, cumpre assinalar que, em se tratando do processo disciplinar, não há que se falar em participação nos interrogatórios segundo um critério cronológico, como sugere o dispositivo legal aplicável, primordialmente, aos processos de natureza cível. (...)

Desta forma, assenta-se que, no caso de mais de um acusado, todos poderão assistir aos interrogatórios, por si ou por seus procuradores, independentemente da cronologia dos atos e, caso se façam presentes, poderão, por meio da comissão, fazer as perguntas que julgarem oportunas, as quais estarão sujeitas ao juízo do colegiado, no que diz respeito à possibilidade de indeferimento de provas prevista no art. 156, §1º da Lei nº 8.112/90. (p. 156 a 157)

No dia do interrogatório, a comissão deve aguardar a chegada do acusado por, no mínimo, trinta minutos. Contudo, se, devidamente intimado acusado não comparecer, a comissão registrará o incidente em termo de não comparecimento, devendo tentar uma nova data para realização do ato.

Caso o acusado opte por não exercer seu direito de defesa, ou deixe de comparecer novamente sem motivo, o processo disciplinar deverá prosseguir no seu curso normal, sem que haja o interrogatório, fato esse que não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento da Advocacia-Geral da União e do Superior Tribunal de Justiça: (p. 157)

"Segundo o dispositivo legal acima citado, verifica-se que o procurador poderá acompanhar o interrogatório, não havendo que se falar em nulidade na hipótese de sua ausência quando da tomada do interrogatório, até porque tal ato tem caráter personalíssimo." (p. 158)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Interrogatório do acusado (p. 58)

Modelo de Intimação – Interrogatório presencial (p. 59)

Modelo de Intimação – Interrogatório por videoconferência (p. 60)

Modelo de Termo – Interrogatório presencial (p. 61 e 62)

Modelo de Termo – Interrogatório por videoconferência (p. 63)

ENUNCIADO CGU Nº 7 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 (PUBLICADO NO DOU DE 16/12/2013, SEÇÃO I, p. 11)

Videoconferência. Possibilidade Interrogatório. PAD e Sindicância. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU Nº GQ - 177

Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER AGU N° GQ - 99

O exposto nos itens 7 a 9 deste Parecer inadmite a ilação de que é capaz de invalidar o processo a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado anteriormente ao de testemunhas. É aspecto a ser examinado em vista do contexto processual e da finalidade do art. 159 da Lei nº 8.112, que estabelece: “Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 a 158”. (grifo não é do original) A inteligência desse preceptivo foi fixada no Parecer AGU/WM- 13/94, adotado pelo Parecer GQ-37, do douto Advogado-Geral da União, in D.O. de 18.11.1994. A relevância do tema justifica se reproduza esse entendimento, *verbis*: ‘O art. 159 estabeleceu a ordem preferencial de depoimento com o objetivo de orientar a comissão processante na apuração dos fatos, de modo que, colhendo o depoimento das testemunhas anteriormente ao do acusado, presumidamente estaria melhor posicionada em relação ao mérito, face aos acontecimentos de que teria se inteirado, e, destarte, com maiores condições de direcionar o interrogatório do servidor e extrair a verdade sobre sua inocência ou culpabilidade. Nenhum prejuízo decorreu do fato de ter-se ouvido o acusado antes de outras testemunhas, porquanto já existiam provas a respeito da culpabilidade, inclusive a confissão na esfera policial.

PARECER AGU N° GQ - 37

Na espécie, os aspectos de o depoimento prestado pelo então acusado haver antecedido vários outros e a peculiar citação do servidor para apresentar defesa, hão de ser examinados, da mesma forma, em vista do contexto processual e da finalidade dos arts. 159 e 161 da Lei nº 8.112, de 1990, que estatuem: ‘Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.’ O art. 159 estabeleceu a ordem preferencial de depoimentos com o objetivo de orientar a comissão processante na apuração dos fatos, de modo que, colhendo o depoimento das testemunhas anteriormente ao do acusado, presumidamente estaria melhor posicionada em relação ao mérito, face aos acontecimentos de que teria se inteirado, e, destarte, com maiores condições de direcionar o interrogatório do servidor e extrair a verdade sobre sua inocência ou culpabilidade. Nenhum prejuízo decorreu do fato de ter-se ouvido o acusado antes de outras testemunhas, porquanto já existiam provas a respeito da culpabilidade, inclusive a confissão na esfera policial. Corrobora esta asserção o próprio depoimento, aludido (fls. 102/3), em que é confessada a prática da infração. (grifo não é do original).

PARECER AGU N° GQ - 102

A Lei nº 8.112, de 1990, não condicionou a validade do apuratório à tomada do depoimento do acusado, nem a positividade das normas de regência autoriza a ilação de que este configura peça processual imprescindível à tipificação do ilícito. A falta do depoimento, no caso, deveu-se à conduta absenteísta do servidor quando intimado a prestar esclarecimentos (...).

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS 17.053/DF

15. A acareação entre os acusados, prevista no parágrafo primeiro do art. 159 da Lei 8.112/90, é meio utilizado na busca da verdade real, e que deve ser levada a efeito sempre que os depoimentos colidirem e a Comissão Processante não dispor de outros meios para apuração dos fatos. Dessa forma, cabe à Comissão Processante deliberar sobre a sua realização, ou optar por dispensá-la quando entender essa se mostra desnecessária ou protelatória, devendo, nessa última hipótese, fundamentar seu posicionamento. Cumpre salientar que "o juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (MS 23.187/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.5.2010).

STJ – MS Nº 17.518/DF

Constitui faculdade do acusado e de seu procurador acompanhar o interrogatório da testemunha, sendo-lhes permitida, nos termos do art. 159, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, a reinquirição por intermédio do presidente da Comissão Processante.

STF – RMS Nº 24716

É dispensável a intimação de acusado em PAD para interrogatório dos demais envolvidos, não se configurando, na espécie, cerceamento de defesa (art. 159, § 1º, Lei 8.112/1990).

STJ – MS Nº 13.133/DF

Ausência de demonstração de prejuízo para o impetrante, decorrente da inexistência de intimação para o interrogatório dos demais acusados, ressaltando que, após o transcurso da fase probatória, apresentou defesa escrita, na qual teve oportunidade de se defender regularmente.

STJ – MS Nº 7.059/DF

A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei 8.112/1990 - não implica, por si só, em nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 41 DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

ART. 7º, INC. XXI DA LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e prevê, em seu art. 7º, que são direitos do Advogado: XXI. assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (...).

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTRARIA SRH Nº 797, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112/1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA-DASP Nº 7

Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários a que intente a ação penal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA-DASP Nº 37

APOSENTADORIA. Unicamente na hipótese de comprovada alienação mental e, consequentemente, de inimputabilidade, o funcionário que tenha praticado infração disciplinar gravíssima poderá eximir-se da sanção expulsiva e obter aposentadoria por invalidez.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Realização de exame de sanidade mental – p. 52/53

Modelo de Memorando – Solicitação de exame de sanidade mental de acusado – p. 54/55

Modelo de Intimação – exame de sanidade mental de acusado – p. 56

ENUNCIADO CGU Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestrar o processo disciplinar. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 16.038/DF

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público federal. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Sanidade mental do acusado. Violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/1990. Ausência de prova pré-constituída. (...) 2. Cabe à comissão de inquérito propor à autoridade competente a submissão do acusado em processo administrativo disciplinar à avaliação médica, em face da existência de dúvida, ao menos razoável, de problemas relativos à sanidade mental do agente público, a teor do que dispõe o art. 160 da Lei nº 8.112/1990. (...) 8. Segurança denegada.”

STJ-MS Nº 12.492/DF

5. Não havendo dúvidas, pela comissão disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/1990.

STJ – MS Nº 9.128/DF

É vedado ao Poder Judiciário, cuja atuação limita-se ao exame da regularidade do procedimento, reavaliar conclusão de laudo médico e psicológico no sentido da sanidade mental da servidora, pois lhe é vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

STF – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30502/DF

Tendo o Recorrente se esquivado do exame de sanidade mental ao longo de todo o processo disciplinar, não se justifica seja aceito pedido extemporâneo de produção de nova perícia.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO DASP N° 261

A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indicação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/CGU

Nesta fase no processo é relevante registrar que vige o princípio do *in dubio pro societate*. Este princípio, em tradução livre, significa “a dúvida em favor da sociedade”. Preceitua que, após a instrução probatória, se há indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar, e bem assim de que o servidor que figurou no processo como acusado seja o autor destes fatos, ainda que exista uma dúvida que não pode ser sanada pela impossibilidade de coleta de outras provas além das que já conste do processo, a Comissão deve concluir pela indicação, e não pela absolvição sumária do(s) acusado(s). (p. 189)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Exculpação do servidor – p. 66

Modelo de Ata de Deliberação – Indicação do servidor – p. 67

Modelo de Termo – Indicação – p. 68/69

Modelo de Termo – Indicação – Acumulação ilícita – p. 96

Modelo de Termo – Indicação – Abandono – p. 100

Modelo de Termo – Indicação – Inassiduidade habitual – p. 103

ENUNCIADO CGU N° 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.

TCU – ACÓRDÃO N° 1240/2010 - PLENÁRIO

60. Ao contrário do que foi afirmado pela defesa, todos os fatos relevantes para o deslinde do presente processo foram minuciosamente detalhados no Despacho de Ultimação de Instrução e Indicação. As respectivas provas foram relacionadas para cada fato, tendo sido indicadas as folhas dos autos em que elas podem ser consultadas. Além disso, as tipificações das infrações se encontram ao longo de todo o texto da peça indiciatória.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Finalmente, cumpre considerar que o art. 161 da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcrito, determina apenas que sejam discriminados os fatos e as respectivas provas: “Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas”.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 14780/DF

Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, por quanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

STJ – MS Nº 13.364/DF

A autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela comissão processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela autoridade administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa.

STF – RMS Nº 24.536/DF

Entendimento pacificado no STF no sentido de que o indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal

STJ – MS Nº 6.853/DF

A descrição circunstanciada dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO DASP Nº 47

Direito de defesa. Com base em processo disciplinar, não se pode punir por infração, embora leve, de que o acusado não se tenha defendido.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

O mandado de citação pessoal deverá ser elaborado em duas vias e ter campo próprio onde o indiciado assine, comprovando assim o seu recebimento. A primeira via será entregue ao indiciado e a segunda ficará de posse da comissão. É de suma importância que a via da comissão processante seja anexada aos autos para servir de comprovante da entrega do próprio mandado. O referido mandado terá de conter, ainda, a designação do prazo para apresentação da defesa, bem como o local onde esta deverá ser entregue. Deverão acompanhar o mandado de citação, como anexos, a cópia do termo de indicação e a cópia, preferencialmente eletrônica, da parte do processo que os indiciados ainda não tenham solicitado ou recebido.(...)

A Lei nº 8.112/1990 não fez menção à citação por via postal, como em outros tipos de processo, desse modo não é recomendável que a comissão processante se utilize de tal expediente. Entende-se, inclusive, que este tipo de citação enseja a nulidade da ação e, portanto, gera a necessidade de refazimento do ato processual, caso o indiciado não apresente a defesa posteriormente. (p. 268 e 269)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Citação – Apresentação de defesa escrita – p. 70

Modelo de Citação – Apresentação de defesa escrita – Acumulação ilícita – p. 97

Modelo de Citação – Apresentação de defesa escrita – Abandono – p. 101

Modelo de Citação – Apresentação de defesa escrita – Inassiduidade habitual – p. 104

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 12.480/DF

Administrativo. Servidor público aposentado. Demissão. Prática de comércio. Art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990. Inexistência de citação do servidor para responder aos termos do PAD. Procurador intimado. Defesas escritas apresentadas. Inexistência de prejuízo. Precedentes. Inocorrência de interrogatório. Servidor intimado. Inércia e omissão do impetrante. Nulidade afastada. Acréscimo patrimonial constatado pela comissão processante. Inexistência de justificativa.

STJ – MS Nº 12.385/DF

É válida a citação feita ao procurador constituído quando ausente o servidor acusado e não demonstrado o prejuízo à defesa (art. 156 da Lei nº 8.112/1990 e art. 9º da Lei nº 9.784/1999).

❖ Legislação Complementar e Correlata

ARTS. 15 E 224, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 15 – Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 224, § 3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

LEI Nº 9.874, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou efetivação de diligências.

Art. 44 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 – ESTATUTO DA ADVOCACIA

Art. 7º - São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

apresentar razões e quesitos;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Neste último caso, o prazo se iniciará após a citação do último indiciado, caso todos os indiciados não tenham sido citados no mesmo dia. (p. 271)

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO DASP N° 273

O indiciado que esteja preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

É possível o deferimento de prorrogação do prazo, pela comissão, desde que esta prorrogação não possua a finalidade meramente protelatória. (p. 273)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Deferimento de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa – p. 72

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Para lavrar o referido termo é necessário que o membro da comissão esteja acompanhado de duas testemunhas que, de preferência, não integrem a Comissão, as quais presenciaram o fato; neste caso, a recusa do indiciado em receber a citação estará suprida com as assinaturas das duas testemunhas. (p. 269)

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 15.090/DF

Em razão da recusa do impetrante em receber citação e apresentar defesa escrita, tendo sido lavrado Termo de Revelia, é correta a designação de defensor dativo por meio de portaria.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ENUNCIADO CGU Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

MANUAL DE PROCESSO ADMISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Recomenda-se que a decisão de citação por edital seja precedida de acurada busca pelo acusado, tanto em seu endereço profissional, como pessoal. Todas as diligências empreendidas pela Comissão na busca pelo acusado devem ser registradas em ata a fim de que seja comprovado o esforço no sentido de localizá-lo. (p. 269)

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GM - 3

A execução do ato processual de citação por hora certa atende à literalidade e à finalidade do art. 161, tanto que nessa maneira de atuar não se vislumbra qualquer dano para o exercício do direito de ampla defesa.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

O servidor é considerado revel em duas situações apenas: quando o indiciado não apresenta defesa escrita ou então quando a apresentada é considerada inepta pela comissão disciplinar. Portanto, não há amparo legal para que a comissão designe ou solicite à autoridade instauradora que nomeie defensor dativo para acompanhar ato de instrução de que o acusado foi regularmente notificado mas não compareceu e nem se fez representar. (p. 275)

1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

O art. 164, *caput*, também menciona o termo “revel”. No Direito, o termo significa a omissão da parte na sua defesa num determinado processo. Em alguns ramos processuais a omissão

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

da parte, na sua defesa pode causar prejuízo, como por exemplo considerar as alegações da parte contrária presumidamente verdadeiras. Não é o caso do processo administrativo disciplinar, neste a ausência de defesa não tem o condão de considerar as alegações do termo de indiciamento como verdadeiras. (p. 275)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Ata de Deliberação – Declaração de revelia – p. 73

Modelo de Termo – Revelia – p. 74

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997).

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Sobre a possibilidade de atuação do defensor, cabe ressaltar que deverá assumir o processo no estado em que está, ou seja, não caberá a este requerer à comissão o refazimento de atos, e sua atuação se encerrará com a entrega da defesa, não lhe competindo qualquer solicitação ou pedido a favor do revel a partir da fase de elaboração do Relatório Final. Por exemplo, não caberá ao defensor solicitar que uma testemunha seja reinquirida ou que seja realizado novo interrogatório do indiciado, tampouco poderá solicitar cópia do Relatório Final da Comissão ou recorrer em favor do revel. (...) A contagem do prazo para que o defensor dativo apresente a defesa escrita começará a partir do dia da publicação de sua designação, e seguirá as normas de contagem já demonstradas anteriormente. (p. 278)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Memorando – Solicitação de nomeação de defensor dativo – p. 75

Modelo de Portaria – Nomeação de Defensor Dativo – p. 76

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

STF – SÚMULA Nº 523

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.873/DF

Em face da revelia e com amparo no parágrafo 2º do art. 164 da Lei de regência do processo disciplinar, foi regulamente designado defensor dativo, para exercer a defesa do servidor, ato do qual o advogado do impetrante foi devidamente notificado. E, posteriormente, o impetrante foi intimado da nomeação do defensor dativo, consoante consta do Aviso de Recebimento, encaminhado ao seu endereço e assinado por pessoa diversa do acusado. Ocorre que, mesmo após a sua intimação da nomeação do defensor dativo, oportunidade na qual poderia ter sido apresentado defesa pessoalmente ou por intermédio de novo causídico, o impetrante permaneceu inerte, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida suposta irregularidade a que teria dado causa.

STJ – MS Nº 11.971/DF

O art. 164, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que somente haverá a designação de defensor dativo para defender o indiciado que, porventura, seja revel, ou seja, que, a despeito de citado para o acompanhamento do processo e apresentação da defesa, não atenda à citação. No caso dos presentes autos observa-se que a defesa foi oportunizada e efetivamente exercida pela impetrante.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Como bem observado por José Armando da Costa, o relatório final possui três funções importantes: informativa, opinativa e conclusiva. No que tange à primeira função, significa que deverá constar da peça derradeira dados e elementos suficientes para que a autoridade julgadora comprehenda todo o desenrolar dos fatos sob investigação. Em relação à função opinativa, tem-se que o relatório deverá trazer no seu bojo sugestões sobre melhorias que o órgão poderá adotar a fim de evitar a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza. Por fim, a função conclusiva diz respeito à obrigatoriedade de a comissão processante se posicionar clara e categoricamente quanto a ocorrência ou não da irregularidade sob apuração

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

e quanto a inocência ou não dos servidores envolvidos, sugerindo, inclusive, a pena a ser aplicada no caso de responsabilidade desses agentes. (p. 279)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Relatório Final – p. 79 a 82

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 16.158/DF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar que não é necessária a intimação dos indiciados para que possam rebater os relatórios finais das comissões processantes, pelo que não se visualiza violação ao contraditório. Precedentes: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe-212 em 29.10.2012; e RMS 30.502/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-163 em 25.8.2011 e no Ement. vol. 2573-01, p. 20.

STJ – MS Nº 8.213/DF

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/1990 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999.

STJ – MS Nº 8.249

O procedimento administrativo disciplinar detém norma reguladora específica, qual seja a Lei 8.112/1990, que em seu Título V trata exaustivamente da matéria, inexistindo em seu âmbito norma que determine a intimação pessoal do acusado do conteúdo do relatório final da comissão disciplinar.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

(...) a CPAD deve ser capaz, como consectário lógico das provas coletadas, de externar convicção acerca do elemento objetivo, atinente à eventual conduta reprovável praticada pelo servidor, e do elemento subjetivo, atinente ao ânimo do agente infrator ao realizar eventual conduta considerada reprovável, de modo a possibilitar sua manifestação final e, assim, a efetivar a função conclusiva do Relatório Final. (...) Verifica-se, como regra geral, que não há maiores formalidades na confecção do Relatório Final; existe, porém, a necessidade de todas as opiniões e conclusões guardarem sentido com as provas e documentos contidos no processo. (p. 280 e 281)

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU N° GQ-201

A tarefa da comissão não reside, exclusivamente, em analisar as alegações de defesa, pois o processo administrativo visa a apurar, por todos os meios, os fatos e suas circunstâncias, a verdade real, de sorte a orientar a autoridade no seu julgamento, fornecendo-lhe os elementos necessários a uma justa decisão.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Os elementos balizadores da dosimetria da pena, dispostos no art. 128 da Lei nº 8.112/90, devem ser considerados nos casos de enquadramentos administrativos que podem, a depender do caso concreto, ensejar advertência ou suspensão. Observada a ressalva descrita, sobrepõe-se que o *animus* subjetivo do autor do ilícito delimita o enquadramento cabível, que, por sua vez, determina, em regra, a sanção aplicável, evidenciando-se, em outros termos, que o correto enquadramento da irregularidade pressupõe uma análise minuciosa da intenção do autor. (p. 283)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 121

A omissão ou substituição de dispositivo, com vistas ao enquadramento e punição da falta praticada, não implica dano para a defesa, advindo nulidade processual, em consequência. A este aspecto encontrava-se atento o legislador ao determinar que os preceitos transgredidos devem ser especificados no relatório, sem adstringir esse comando à elaboração da peça instrutória. No entanto, o zelo demonstrado pela c.i, quando indica, na indicação, os preceitos desrespeitados, não desmerece a execução dos seus trabalhos.

PARECER AGU N° GM - 3

Incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

O que deve ficar esclarecido aqui é o trâmite correto nesse momento. A comissão deverá sempre encaminhar o processo à autoridade instauradora informando quem tem a competência para decidir, mesmo que ela não seja a competente para julgar. Após, a autoridade instauradora encaminhará àquela imediatamente superior até chegar a quem a lei atribui o dever de efetuar o julgamento do processo. (p. 293)

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Necessário ressaltar que a autoridade competente deve, diante de irregularidade comprovada, aplicar obrigatoriamente a penalidade cabível, não podendo se eximir do seu poder-dever. (...) Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a autoridade não tem, nessas situações, mera faculdade de agir, mas sim, como corolário do devido exercício do

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

poder disciplinar, verdadeiro poder-dever de agir, aplicando a penalidade cabível, sob pena de também incorrer em ilícitos. (p. 285 e 286)

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Modelo de Decisão – p. 84

Modelo de Portaria – Aplicação de penalidade – p. 85

Modelo de Portaria de Demissão – p. 86

Modelo de Portaria de Demissão – Incompatibilidade de retorno ao serviço público por 5 anos – p. 87

Modelo de Portaria de Demissão – Incompatibilidade de retorno ao serviço público – p. 88

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ -183

Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 177

Ementa. (...) O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Vale observar que no âmbito do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.035/1999, delegou, aos respectivos Ministros de Estado de cada pasta

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, a competência para a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor público apenado. (...) Entretanto, nos termos da parte final do art. 1º do mencionado Decreto, antes de praticar tais atos, essas autoridades devem submeter o feito à prévia e indispensável manifestação do respectivo órgão de assessoramento jurídico. (...) Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Ministros de Estado acumulam, além da competência delegada pelo Presidente da República, a competência para aplicação de suspensão superior a 30 (trinta) dias. O art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.035/99, fez uma ressalva em relação aos ocupantes de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia e fundação pública. Para esses casos, não houve delegação, sendo que, para a aplicação da penalidade de demissão a essas autoridades, o julgamento do PAD caberá ao Presidente da República. (p. 295 e 296)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ - 177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.855/ MG

O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. (MS 14.372/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011).

STJ – MS Nº 7.985

A Lei nº 8.112/1990, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967.

STF – MS Nº 22.656

A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constitua óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 134 da Lei nº 8.112/1990.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 3.035, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Caso a comissão aponte a inocência do servidor e a autoridade julgadora encontre contradição entre a conclusão e a prova dos autos, a incoerência da comissão deve ser flagrante, cristalina, não deixar dúvidas, para permitir uma decisão diferente do que foi sugerido pelo trio processante, pois, se no juízo de admissibilidade e apuração dos fatos vige o princípio do “*in dubio pro societate*”, no julgamento vigora o “*in dubio pro reo*”.(p.300)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-AGU Nº GQ - 135

Na hipótese em que a veracidade das transgressões disciplinares evidencia a conformidade da conclusão da comissão de inquérito com as provas dos autos, torna-se compulsório acolher a proposta de aplicação de penalidade.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ - 177

O entendimento externado por consultoria jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 15.826/DF

O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedente: MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.02.2012.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Por fim, deve-se reforçar a necessidade de qualquer que seja a solução adotada pela autoridade, a sua decisão deverá ser motivada, sob pena de nulidade, em homenagem ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, que determina a necessidade de motivação dos administrativos. (p. 301)

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU N° GQ - 149

A autoridade julgadora não se vincula, obrigatoriamente, ao relatório conclusivo da comissão processante, quando contrário às provas dos autos, podendo, se assim o desejar, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la e até mesmo isentar o indiciado de responsabilidade. O ato de julgamento deverá ser, então, motivado pela autoridade competente, apontando, na sua peça expositiva, as irregularidades havidas no 'iter' inquisitivo, tornando-se, desse modo, imune às interpretações e consequências jurídicas que poderão advir de seu ato.

PARECER AGU N° GQ - 167

Configurada a infração disciplinar prevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a apenação expulsiva torna-se compulsória. Os fatores de graduação de pena, enumerados no art. 128 da Lei nº 8.112, podem justificar punição mais grave que a expressamente cominada para o ilícito praticado.

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 177

Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO EM MS N° 28.169/PE

A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela Comissão Processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos; fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias processuais na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade hierárquica, que, ao final, aplica a sanção administrativa.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

STJ – RECURSO EM MS Nº 15.398/SC

Inexiste ilicitude no fato de a autoridade competente, ao aplicar a penalidade, divergir do recomendado no parecer efetivado pela comissão disciplinar e impor pena mais grave ou contrária que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares.

STJ – MS Nº 7.376/DF

Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição da pena de demissão aos servidores se, ao final do processo administrativo, resta demonstrada a prática da conduta prevista no art. 117, inciso XV da Lei 8.112/1990, nos termos do art. 132 daquele dispositivo legal, podendo a autoridade administrativa, desde que fundamente sua decisão, aplicar outra pena – ainda que mais grave – vislumbrada como adequada. É princípio pacífico a sua não vinculação à proposta da comissão e nem o juiz pode, como preleciona HELY LOPES MEIRELLES, substituir a discricionariedade legítima do administrador por seu arbítrio.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 222

A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria administração.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER AGU Nº GM - 4

(...) existindo falha insanável no processado, no respeitante à duplicidade nas opiniões da comissão processante que encerram contradição visível entre o que se disse no Termo de Instrução e Indiciação (fls. 130) e o que se propôs no Relatório Conclusivo (fls. 145 a 147), com as sugestões de cominações de penas completamente diferentes, entendo que se deva, com base no art. 169, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, declarar a nulidade parcial do processo em foco, devendo a autoridade superior que determinou a sua instauração nomear nova comissão

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

processante para tal mister, podendo ser aproveitadas as fases instrutórias já realizadas, no que couber, desde que sem a eiva dos vícios encontrados na anterior.

PARECER AGU N° GQ - 152

Possibilidade de convalidação dos atos levados a efeito, logicamente por outra comissão processante a ser designada pela autoridade instauradora do processo eivado do víncio, até a fase anterior à citação do servidor acusado, uma vez que se trata de sanatória que visa descontaminar o processo, apenas, do mencionado víncio.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – ENUNCIADO DA SÚMULA N° 346

A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

STF – ENUNCIADO DA SÚMULA N° 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

STJ – AGRG NO MS N° 20.687/DF

De todo modo, a anulação parcial do parcial do PAD se deu por força do art. 169 da Lei 8.112/1990, o qual determina que, “Verificada a ocorrência de víncio insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo”; e o fato de ter havido formação de nova comissão processante e notificação do impetrante para apresentar defesa não conduz necessariamente à conclusão de que haverá relatório dessa comissão defendendo a aplicação da penalidade de demissão.

STJ – MS N° 14.045/DF

O indicado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

STF – MS N° 22.755

Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei.

STF – MS N° 22.103

Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu à sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

De posse dos autos, a autoridade competente terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, para proferir sua decisão (...). Entretanto, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, mas será acrescentado na contagem do prazo prescricional, conforme melhor demonstrado no capítulo referente ao tema prescrição. (p. 294)

TCU - ACÓRDÃO N° 415/2012 – PLENÁRIO

43. Por outro lado, embora o presente julgamento exceda o prazo previsto no art. 167 da Lei 8.112/1990, ele é válido, pois conforme estatui o art. 169, § 1º, do mesmo diploma, “O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”. Há conhecido julgado do STF interpretando sem qualquer ressalva o mandamento legal, em sua meridiana clareza literal. Trata-se do MS 22.827, *in verbis*: “PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO - DILAÇÃO LEGAL. A teor do disposto no § 1º do artigo 169 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ‘o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo’. Assim, o extravasamento do prazo de vinte dias previsto no art. 167 da Lei nº 8.112/1990 não revela irregularidade capaz de prejudicar a decisão”.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA N° 16192/DF

4. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa.

STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.798/PE

A extração do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/2009).

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 8481/2013/TCU - PRIMEIRA CÂMARA

Monitoramento. Pessoal. A paralisação injustificada de processo administrativo disciplinar, dando azo à possível prescrição da pretensão punitiva da administração, pode configurar infração funcional. Ciência.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GMF – 03, PUBLICADO EM 11 DE JANEIRO DE 2017, ANEXO O PARECER GMF Nº 005/2016/CGU/AGU

A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 23.262/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos funcionais individuais do servidor público.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.262/DF

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de constitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida (...). (MS 23262, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJe-213, divulgado em 29-10-2014, publicado em 30-10-2014).

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime, o respectivo processo deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível, conforme artigos

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

154, parágrafo único e 171 da Lei nº 8.112/1990. A remessa do processo disciplinar ao Ministério Público Federal deve ocorrer após a conclusão, em decorrência da observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência. Nada obstante, o processo disciplinar pode ser encaminhado pela comissão disciplinar a qualquer momento à autoridade instauradora, para que esta, se entender cabível, e o caso assim o exigir, remeta ao Ministério Público Federal. (p. 22 e 23)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.021

A regra do artigo 15 da Lei nº 8.429/1992 está direcionada para que o Ministério Público e o Tribunal de Contas tomem providências inibidoras e responsabilizadoras do eventual ato de improbidade no âmbito de suas competências constitucionais próprias, de modo que seria descabida e imprópria a sua intervenção em sede de processo administrativo disciplinar, já que, nessa seara, inafastável o princípio da independência das instâncias. A falta de ciência desses órgãos pode acarretar a responsabilidade administrativa daqueles que tinham o dever de cientificar aquelas autoridades e não o fizeram, constituindo, para o processo administrativo disciplinar, mera irregularidade, incapaz de nulificá-lo.

RESP Nº 1312090/DF

A autoridade que deixa de encaminhar ao Ministério Público a cópia de relatório de processo disciplinar (L. 8.112/1990, art. 154, parágrafo único) só incorre na conduta prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 1992 (“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”) se o aludido relatório capítular como infrações penais os atos ilícitos apurados administrativamente.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 1

Exoneração a pedido. Não contraria o disposto no art. 231 do Estatuto dos Funcionários a exoneração que não exclua o indiciado do serviço público federal quer porque acumulasse cargos, quer porque a exoneração resulte da posse noutro cargo da mesma esfera.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Por esse princípio, o acusado/ indiciado durante o processo disciplinar e enquanto não houver decisão final condenatória deve ser considerado inocente. Não há impedimento para a realização de atos cautelatórios, tais como o afastamento preventivo, previsto no art. 147 da Lei nº 8.112/90, considerando que não se trata de medida de caráter punitivo (pág. 18). Com sua notificação prévia, o servidor acusado passa a, temporariamente, ficar impossibilitado de pedir exoneração ou aposentadoria voluntária (pág. 123). Se, após o término dos trabalhos da Comissão e antes do julgamento do processo pela autoridade, o acusado solicitar exoneração ou aposentadoria, o pedido deverá ser sobreposto até o julgamento do processo, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90 (p. 294).

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ - 35

É compulsória a apuração das irregularidades atribuídas aos servidores em geral, inclusive as atribuídas aos titulares somente de cargos em comissão, indiciando-os e proporcionando ampla defesa aos ocupantes dos últimos, mesmo que tenham sido exonerados, pois a lei admite a conversão dessa desvinculação em destituição de cargo em comissão (...).

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

O processo disciplinar é obrigatório para a apuração de faltas disciplinares imputadas a servidor em estágio probatório e, por conseguinte, é plenamente cabível a aplicação da penalidade de demissão. A pena expulsiva não se confunde com a exoneração decorrente de reprovação no estágio probatório. Na segunda hipótese, o servidor será exonerado (não demitido) por não ter satisfeito as condições do estágio probatório e o ato não possui natureza de sanção disciplinar. (p. 38)

ENUNCIADO CGU Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2011

EX-SERVIDOR. APURAÇÃO. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração do procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 14303/DF

5. O fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado.

7. A sanção de demissão aplicada ao impetrante mostra-se proporcional às graves faltas por ele cometidas, conforme comprovado no processo administrativo disciplinar.

STJ – RECURSO ESPECIAL nº 1186908

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO TÊMIS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PELO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a recorrente, Analista Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, em razão de suposto envolvimento com as irregularidades investigadas pela "Operação Têmis", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal no ano de 2007. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferir pedido de exoneração de servidor público quando em curso processo administrativo disciplinar. 3. Ainda que a finalidade específica de aplicação de penalidade possa resultar prejudicada pelo afastamento voluntário do servidor (pedido de exoneração), restam outros fins a serem alcançados pela investigação na esfera administrativa, qual seja, a possibilidade de conversão da exoneração em demissão por interesse público, impossibilitando a impetrante de nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 137 da Lei n. 8.112/90. Recurso especial improvido.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CGU

No julgado abaixo, o STJ, fundamentando-se no art. 173, I da Lei nº 8.112/90, entende não ter havido vício no aspecto formal, visto que o processo foi instaurado no local onde os

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

fatos ocorreram, apesar de ser lugar diverso da lotação do servidor (irregularidades cometidas fora da unidade de lotação do servidor) (p. 85)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado. No caso, o PAD foi instaurado no local onde os fatos ocorreram, Inexistindo qualquer vício nesse aspecto. (STJ –MS 13111/DF, 2007/0230465-5, Relator: Ministro Félix Fischer, Data do Julgamento: 27.02.2008, Terceira Seção, Data da Publicação: 30.04.2008) (...)

A redação legal não previu o pagamento de diárias e passagens ao acusado para acompanhar a produção de prova fora da sede de sua repartição, na hipótese de deslocamento da comissão para tal fim, nem tampouco abriu possibilidade de pagamento de diárias e passagens a pessoa que não seja servidor público, caso esta não resida na sede da comissão e precise ser ouvida.

Assim, se a testemunha for servidor público, a comissão poderá realizar a oitiva no município do acusado, já que ambas, comissão e testemunha, terão direito a diárias e passagens. Se a testemunha for particular, por não fazer jus a diárias e passagens, a comissão deverá, num primeiro momento, verificar se haveria a possibilidade da própria testemunha arcar com os custos do seu deslocamento até a sede da comissão. Caso a testemunha não possua condições ou não se disponha a arcar com esses custos, havendo disponibilidade orçamentária, a comissão decidirá sobre a possibilidade de se deslocar até a testemunha, sendo que, nesse caso, ao acusado deverá ser dada a opção de custear o seu próprio deslocamento ou de constituir procurador no local da oitiva.

Havendo impossibilidade, seja qual for o motivo, tanto do particular arcar com os custos do seu deslocamento, quanto da comissão deslocar-se até o particular para ouvi-lo na condição de testemunha, a administração poderá custear as despesas com o deslocamento do particular para ser ouvido pela comissão na condição de “colaborador eventual”, com base na Lei nº 8.162/1991 e no Decreto nº 5.992/2006.

Nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.162/1991, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.

O Decreto nº 5.992/2006, por sua vez, assegura em seu artigo 10, que as despesas previstas no art. 4º da Lei nº 8.162/1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços, sendo que o dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias.

Se de fato restar comprovada a impossibilidade de deslocamento tanto do depoente, quanto da comissão, haverá ainda a possibilidade de se proceder a oitiva por teleaudiência ou carta precatória, em analogia ao processo penal, nos moldes do art. 222, do CPP (p. 221 e 222).

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU

A comissão processante avaliará a conveniência de designação, pelo presidente, de secretário ad hoc (vide item 2.2.3 - Secretário ad hoc) ou de expedição de carta precatória (vide item 5.1.1 - Carta Precatória) para a prática do ato fora da sede de instalação da comissão. (p. 37 e 38)

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N° 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

PORTRARIA N° 98, DE 16 DE JULHO DE 2003, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Dispõe sobre viagens a serviço, concessão de diárias e emissão de bilhetes de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP N° 185

A revisão de inquérito não depende de prévio pedido de reconsideração.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

FORMULAÇÃO-DASP N° 252

Não cabe revisão de inquérito se o requerente não aduz fatos ou circunstâncias novas capazes de comprovar sua inocência.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ - 28

Não há que se falar na espécie em prescrição porquanto a Lei nº 8.112/1990 diz que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo quando ocorrerem os motivos elencados no *caput* do art. 174, causadores do pedido revisional.

PARECER-AGU N° GQ - 133

Revisão de processo administrativo disciplinar para anular ato demissório. A revisão do processo administrativo disciplinar tem, como pressuposto, a adução de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (cf. o art. 174, da Lei nº 8.112/1990). Imprestável sob todos os aspectos processo de revisão que se baseia, tão somente, em pareceres antinônicos, sem o exame de elementos novos, ainda não apurados no processo originário. Devolução dos processos à origem para o fim de ser instaurado novo processo revisional.

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU

O julgamento pode ser alterado também por meio da revisão do processo administrativo disciplinar, que consiste em novo processo (não possui natureza jurídica de recurso), demandando-se, para sua instauração, requisitos específicos previstos nos arts. 174 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990. (p. 37 e 38)

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RMS N° 38176/SP

Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não é possível utilizar a via da revisão administrativa com o fito de reabrir o prazo para impetração em prol da anulação de atos administrativos disciplinares.

STJ – MS N° 11441/DF

Inexistindo nos autos prova completa da deficiência mental ser contemporânea aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, ou mesmo, que à época tenha se desencadeado, não há falar em direito líquido e certo ao pedido de revisão, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990.

STJ – MS N° 8.084

O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.” (artigo 174 da Lei nº 8.112/1990). “O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

entidade onde se originou o processo disciplinar.”(artigo 177, *caput*, da Lei nº 8.112/1990). É da atribuição do Ministro de Estado ou autoridade equivalente o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, para as providências necessárias à constituição da comissão de revisão, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade (artigos 177 e 181 da Lei nº 8.112/1990). Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que “(...) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

STJ – MS Nº 6.787

Nos termos da Lei nº 8.112/1990, o processo administrativo pode ser revisto, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

FORMULAÇÃO-DASP Nº 70

Revisão de inquérito. Na revisão de inquérito a dúvida favorece a manutenção do ato punitivo.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 11441 / DF

A teor do artigo 175 do referido diploma legal, o ônus da prova no processo revisional é do requerente. Contudo, olvidou-se o impetrante de produzir os elementos probatórios necessários à sua pretensão de demonstrar seu direito líquido e certo à revisão do processo administrativo.

STJ – MS Nº 12.173/DF

No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/1990).

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – AGRG NO RMS 20608/PE

A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MS Nº 9773/DF

O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ - 28

Os administrativistas pátrios têm entendido que a revisão do PAD não se constitui num simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra ela. É, indubitavelmente, um novo processo (reexame do primeiro), com novos elementos (ou subsídios) visantes à comprovação da inocência do servidor público punido.

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU

O pedido de revisão do processo se diferencia das espécies de recursos por se tratar de processo autônomo (apenso ao processo originário), no qual haverá a necessidade de

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

constituição de nova comissão processante, preferencialmente com outros membros que não os da comissão processante anterior. A comissão processante poderá produzir novas provas e/ou reapreciar as que se encontrem nos autos. (p. 143 e 144)

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU

Nesse caso, o servidor processado só poderá reclamar os créditos a que tem direito em 5 anos, contados, retroativamente, da interposição do pedido revisional, nos termos do art. 110, inc. I da Lei nº 8.112, de 1990. (Art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho). (p. 143 e 144)

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - MS Nº 9773/DF

O pedido de revisão não é dotado de efeito suspensivo, não se justificando, portanto, a suspensão da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU

- a) as autoridades poderão colher opinativo do órgão jurídico de assessoramento quanto ao recebimento/deferimento ou não dos recursos ou pedido de revisão do PAD;
- b) em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, o requerimento do servidor processado pode ser recebido pela autoridade como pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão do PAD, conforme a natureza do pedido e a presença dos requisitos para sua interposição, independentemente da denominação constante na peça apresentada; (p. 145)